

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 128\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país .....	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa ....	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países .....	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página .....		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## 4º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

##### Decreto-Lei nº 105/89:

Altera algumas disposições do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33 531, de 21 de Fevereiro.

##### Decreto-Lei nº 106/89:

Revê alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 85/78, de 22 de Setembro.

##### Decreto-Lei nº 107/89:

Regula as condições específicas de autorização da constituição ou estabelecimento e do funcionamento em Cabo Verde de instituições financeiras internacionais referidas na Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro.

##### Decreto-Lei nº 108/89:

Estabelece o Estatuto Industrial.

##### Decreto-Lei nº 109/89:

Regula a atribuição de incentivos fiscais às instituições financeiras internacionais e respectivos sócios.

##### Decreto-Lei nº 110/89:

Estabelece o período inicial de isenção de tributação e a taxa do imposto único previstos, respectivamente, na alínea a) do nº 1 do artigo 12º e no artigo 13º da Lei nº 49/III/89, de 13 de Julho.

##### Decreto-Lei nº 111/89:

Interpreta o artigo 56º do Decreto-Lei nº 28/87, de 21 de Março, que aprova a lei orgânica da Chefia do Governo.

##### Decreto nº 112/89:

Põe em execução o Orçamento Geral do Estado para 1990.

##### Decreto nº 113/89:

Distribui os montantes resultantes da alteração introduzida no Orçamento Geral do Estado para 1989.

##### Decreto nº 114/89:

Define as condições de cobrança das licenças de instalação e de funcionamento das instituições financeiras internacionais.

##### Decreto nº 115/89:

Define no âmbito de supervisão do Estado sobre as instituições financeiras internacionais.

##### Decreto nº 116/89:

Aprova o novo modelo de boletim destinado à recolha de dados relacionados com o controle e o seguimento do movimento de entradas e saídas de pessoas no território nacional.

##### Decreto nº 117/89:

Nomeia Ricardino Pereira de Barros, Capitão das Forças de Segurança e Ordem Pública, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de adjunto do Comandante-Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública.

##### Decreto nº 118/89:

Dá nova composição ao quadro da Imprensa Nacional.

##### Decreto nº 119/89:

Aprova o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo OPEP para Desenvolvimento Internacional.

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO:

##### Portaria nº 81/89:

Autoriza o enterramento do Reverendo Padre Alexis Crettaz no adro da Igreja da Calheta concelho do Tarrafal.

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº 105/89

de 30 de Dezembro

Mais de quarenta anos decorridos sobre a publicação do Contencioso Aduaneiro vigente evidenciam a necessidade de lhe serem introduzidas alterações substanciais, as quais, contudo, pela complexidade da matéria exigem ainda muita circunspecção e estudo.

Entretanto, a evolução acelerada do País na via do desenvolvimento não se compadece com demoras na modificação de certas disposições, por forma a transformar o ditado Contencioso em instrumento actual e eficaz de prevenção e repressão de infracções fiscais.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 3 do artigo 1º da Lei nº 51/III/89, de 13 de Julho.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo único

As disposições abaixo indicadas do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944, são alteradas como se segue:

Artigo 20º Se os agentes de delitos fiscais forem funcionários militares ou civis do Estado, das autarquias locais, dos serviços personalizados e dos fundos públicos, directores-gerais, directores ou empregados das empresas públicas, incorrem ainda nas penas de suspensão ou demissão, segundo a gravidade da infracção.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Às entidades competentes será feita a devida comunicação logo que transite em julgado quer o despacho de indicição quer a decisão final condenatória, para que, no primeiro caso, se ordene a suspensão do indiciado quando seja aplicável pena de prisão ou quando a multa aplicável for superior a 50 000\$, e para que, no segundo caso, se execute a pena de suspensão ou demissão que lhes tenha sido imposta.

§ 4º ...

Artigo 38º ...

§ 1º ...

§ 2º Quando não seja possível determinar o quantitativo dos direitos ou impostos de que são cativas as mercadorias objecto de contrabando ou o seu valor, conforme os casos, bem como quando a mercadoria seja deles isenta, impor-se-á a multa de 5 000\$ a 500 000\$.

§ 3º ...

Artigo 39º ...

§ 1º A pena de perdimento das mercadorias será substituída:

- a) Quando tenha havido apreensão e o dono assim o preferir, pela condenação em multa de importância igual ao valor das mercadorias, salvo se o valor for impossível de determinar, hipótese em que a multa será de 1 000\$ a 100 000\$;

- b) Quando não tenha havido apreensão, pela condenação em multa de importância igual ao dobro do valor das mercadorias e, se este não puder determinar-se, pela condenação em multa de 2 000\$ a 200 000\$.

§ 2º ...

§ 3º ...

Artigo 44º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Quando não seja possível determinar o quantitativo dos direitos e demais imposições de que é cativa a mercadoria objecto do descaminho ou o seu valor, conforme os casos, impor-se-á multa de 5 000\$ a 500 000\$.

Artigo 52º Salvo se outra pena estiver estabelecida em lei especial, as transgressões serão punidas com multa de 500\$ a 50 000\$.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

Artigo 60º

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Serão sujeitos obrigatoriamente a revisão do director da alfândega os processos julgados na área da respectiva circunscrição aduaneira, e nos termos do disposto neste artigo, pelas autoridades mencionadas nos nºs 7 e 8 do artigo 56º, quando a multa aplicada for superior a 5 000\$, se os arguidos não tiverem interposto recurso da respectiva decisão.

§ 5º ...

§ 6º ...

Artigo 67º A alçada do tribunal fiscal aduaneiro é de 100 000\$ e a dos directores das alfândegas é de 50 000\$.

§ 1º ...

§ 2º ...

Artigo 153º Se nem ao arguido nem ao seu fiador ou testemunhas abonatórias forem encontrados bens em que possa recair a execução, o juiz da execução assim o comunicará ao tribunal competente, a fim de este ordenar que o arguido seja preso pelo tempo correspondente à importância da multa em que foi condenado, à razão de 250\$ por dia, não podendo, porém, em caso algum a prisão exceder seis meses tratando-se de transgressão fiscal e um ano nos demais casos.

§ 1º ...

§ 2º ...

Artigo 156º ...

§ único. Fora das sedes das alfândegas, quando o valor exceda 50 000\$, deverão as competentes autoridades instrutoras dar conhecimento desse facto, por intermédio da direcção da alfândega da respectiva área, à Direcção-Geral das Alfândegas, a fim de ser designada a estância aduaneira em que deverá efectuar-se a arrematação.

Artigo 180º É obrigatório recurso para o Supremo Tribunal de Justiça:

§ 1º Dos despachos de indicição proferidos nos termos de § 1º do artigo 116º, quando a notificação ao responsável tenha sido feita editalmente e a multa aplicável for superior a 50 000\$, nos processos instruídos pelos directores das alfândegas, ou superior a 25 000\$ nos instruídos por qualquer outra autoridade fiscal:

§ 2º ...

§ 3º Nos casos dos artigos 170º e 172º, qualquer que seja a decisão quando a importância da multa aplicável ou o valor das mercadorias e meios de transporte apreendidos ou de que a lei decreta o perdimento seja superior a 50 000\$;

§ 4º Das sentenças finais absolutórias que não tenham sido recorridas, quando a multa aplicável ou o valor das mercadorias e meios de transporte apreendidos seja superior a 50 000\$

§ 5º ...

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Pedro Pires — Corsino Fortes — Arnaldo França.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

### Decreto-Lei nº 106/89

de 30 de Dezembro

Mostrando-se necessário alterar alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 85/78, de 22 de Setembro.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei nº 51/III/89, de 13 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

Os artigos 1º, nº 2, 3º, 6º, a), 7º, nº 3, 9º, nº 2, 10º, nºs 1 e 3, 13º, 20º, nº 1, 24º, nº 1 e nºs 4 a 7, e 25º do Decreto-Lei nº 85/78, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 1º

1. ...

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os carros de inválidos com motor não superior a 58 cm<sup>3</sup> e velocidade máxima limitada por construção a 50 km horários.

3. ...

4. ...

#### Artigo 3º

Ficam isentos da obrigação de segurar, os Estados estrangeiros e as organizações intergovernamentais.

#### Artigo 6º

O Instituto não é responsável:

- a) Pelos danos directa e indirectamente consequentes de explosão não inerente ao funcionamento do veículo, libertação de calor e radiação proveniente de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade.

b) ...

#### Artigo 7º

1. ...

2. ...

3. O direito consignado no nº 1 não assiste:

a) aos autores e cúmplices dos actos referidos no artigo 9º;

b) aos condutores em estado de embriaguês ou sob a influência de estupefacientes;

c) aos condutores sem carta, quando total ou parcialmente culpados no acidente;

d) aos proprietários e condutores de veículos sem seguro, quando total ou parcialmente culpados no acidente.

4. ...

#### Artigo 9º

1. ...

2. O mesmo direito do nº 1, assiste ao Instituto em caso de dolo do condutor do veículo ou de acidente imputável a terceiro e que não integre risco inerente à circulação automóvel.

3. ...

#### Artigo 10º

1. São indemnizáveis por um fundo de reserva especial, os danos patrimoniais emergentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidentes ocorridos:

a) Com veículos que contrariamente ao disposto neste diploma, não mostrem ter pago, à data, o respectivo prémio de seguro;

b) Com veículos isentos da obrigação de segurar, na medida em que os seus condutores dêem causa ao acidente;

c) Quando for desconhecido o autor do acidente.

2. ...

3. O Instituto, tem direito de regresso por aquilo que houver pago, através do fundo, em consequência de acidentes com os veículos a que se referem as alíneas a) e b) do número 1.

#### Artigo 13º

1. O Instituto garante o pagamento das indemnizações que, de acordo com a legislação em vigor, possam ser exigidas às pessoas referidas no artigo 4º por danos causados em coisas e animais em consequência de acidente de viação ocasionado pelo veículo seguro e até ao limite de 200 000\$ e com uma franquia de 4 000\$.

2. O direito à indemnização pelos danos patrimoniais referidos neste artigo prescreve no prazo de dois anos a contar da data do acidente, não se aplicando o disposto no artigo 498º do Código Civil.

#### Artigo 20º

1. Em caso de acidente, o proprietário ou proprietários do veículo ou veículos intervenientes ou os seus representantes, deverão participá-lo ao Instituto e ao departamento competente na área de ocorrência do sinistro, no prazo máximo de 5 dias, salvo facto de força maior, caso em que o dito prazo se contará desde o momento da sua cessação.

2. ...

3. ...

## Artigo 24°

1. O prémio do seguro obrigatório será pago antecipada e semestralmente, contra a aquisição do selo de controlo e recibo/cartão de seguro obrigatório até 28 de Fevereiro e 31 de Agosto do ano respectivo.

2. ...

3. ...

4. Não são considerados em circulação os veículos depositados em qualquer recinto privado por período superior a 2 meses e que tenham feito prova deste facto junto do Instituto e da Repartição de Viação e Transportes Terrestres.

5. Os veículos de matrícula estrangeira, sujeitos à obrigação de segurar, não poderão ser desalfandegados sem que se mostre efectuado o seguro durante a sua permanência em Cabo Verde.

6. No caso de destruição do veículo seguro, o respectivo proprietário pode pedir o estorno do prémio pelo período não decorrido.

7. Se ocorrer um sinistro entre os dias 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro e 1 de Julho e 31 de Agosto, sem que esteja ainda pago o prémio relativo a esse semestre, o mesmo terá que ser liquidado no prazo de 3 dias a contar da data do acidente, sob pena de aplicação das disposições por falta de seguro.

## Artigo 25°

O prazo de validade do seguro corresponde a semestre do ano civil, ou a duodécimos para os casos previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 24°.

## Artigo 2°

Ao artigo 4° é aditado um número 2 com a redacção que se segue, passando a disposição actual a constituir o seu n.º 1:

2. As pessoas isentas da obrigação de segurar e, solidariamente, os proprietários, detentores e condutores de veículos isentos da obrigação de segurar, respondem nos mesmos termos em que responde o Instituto de Seguros e Previdência Social e gozam, no que for aplicável, dos direitos que a este assistem.

## Artigo 3°

Ao artigo 22° são aditados mais dois números que ficam na posição correspondente aos seus actuais n.ºs 2 e 3, passando estes a constituir, respectivamente, os n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo:

1. ...

2. O Instituto comunicará, por carta registada, ao proprietário que parcial ou totalmente tenha dado causa ao acidente o resultado da sua decisão sobre a determinação da responsabilidade.

3. Presume-se inelidivelmente aceite tal decisão se o destinatário não solicitar a arbitragem das Comissões de Arbitragem no prazo de 20 dias, contados a partir da data do registo ou se a carta for devolvida por insuficiência de endereço ou outro motivo não imputável ao Instituto.

4. O actual número 2.

5. O actual número 3.

## Artigo 4°

É suprimido o ponto 3 do artigo 21°.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Adriano Lima — Arnaldo França.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Decreto-Lei n.º 107/89

de 30 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea a), do artigo 14° da Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f), do n.º 1 do artigo 75° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Ambito do diploma

Artigo 1°

(Âmbito do diploma)

O presente diploma regula as condições específicas de autorização da constituição ou estabelecimento e do funcionamento em Cabo Verde de instituições financeiras internacionais referidas na Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro.

## CAPÍTULO II

## Concessão de autorização

Artigo 2°

(Autorização prévia)

1. A constituição ou o estabelecimento de uma instituição financeira internacional depende de autorização prévia do Governo, a conceder, caso a caso, por despacho do Primeiro Ministro, que será objecto de publicação no *Boletim Oficial*.

2. A autorização, verificadas as condições de elegibilidade referidas no artigo 5° da Lei n.º 43/III/88, só pode ser concedida se a instalação da instituição financeira internacional corresponder aos interesses do desenvolvimento económico de Cabo Verde.

3. Independentemente da natureza da instituição financeira internacional, em causa a autorização a que se refere o presente artigo é sempre precedida de pareceres do Ministério das Finanças e do Banco de Cabo Verde.

Artigo 3°

(Processos de candidaturas)

1. A entidade que pretenda constituir ou estabelecer uma instituição financeira internacional deverá apresentar o pedido de autorização, por si ou através de pessoas com poderes de representação para o efeito, no Ministério das Finanças ou no Banco de Cabo Verde, se o objecto da referida instituição for a indústria seguradora ou o exercício de actividade bancária e de crédito, respectivamente.

2. O requerimento para o estabelecimento de uma instituição financeira internacional, na forma de sucursal, será acompanhado dos elementos seguintes:

a) Memória descritiva da actividade desenvolvida pela entidade requerente no âmbito internacional;

- b) Programa das actividades que a instituição financeira internacional a estabelecer-se se propõe realizar em Cabo Verde, com a indicação dos meios a utilizar;
- c) Documento emitido há menos de noventa dias pela autoridade competente do Estado de origem comprovativo de que a instituição requerente se acha legalmente constituída e autorizada a exercer a actividade requerida e a estabelecer sucursais;
- d) Autorização dos órgãos sociais competentes ou dos representantes legais da instituição requerente com poderes bastantes para estabelecer uma sucursal em Cabo Verde;
- e) Estatutos ou pacto social da instituição requerente e certificado do balanço aprovado e extracto da respectiva conta de lucros e perdas com referência aos últimos três anos;
- f) Termo de responsabilidade aceitável pelo Governo, pelo qual a requerente sediada no exterior se compromete a responder plenamente pelas operações registadas pela sucursal em Cabo Verde, emitido por órgão competente da instituição requerente e com conhecimento da entidade de supervisão do país onde está sediada.

3. O pedido de autorização para a constituição de uma instituição financeira internacional, na forma de entidade autónoma, para além dos elementos mencionados nas alíneas a) e b) do número dois, deverá ser ainda acompanhado de:

- a) Projecto do contrato de sociedade, elaborado de acordo com as disposições legais vigentes em Cabo Verde;
- b) Relação dos sócios presentes ou representados na última assembleia geral, possuidores de pelo menos, cinco por cento do capital da sociedade, acompanhada da indicação do montante da respectiva participação neste;
- c) Termo de responsabilidade aceitável pelo Governo, pelo qual os sócios fundadores se comprometem em que a sociedade a constituir-se responde plenamente pelas operações registadas em Cabo Verde.

4. As entidades requerentes deverão ainda designar pessoa que, em Cabo Verde, as represente perante as autoridades encarregadas de apreciar o pedido de autorização.

5. Todos os documentos destinados à instrução do pedido de autorização devem ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, e devidamente legalizados.

#### Artigo 4º

##### (Instrução do processo)

1. O Ministério das Finanças e o Banco de Cabo Verde, conforme os casos, poderão solicitar outros elementos ou informações complementares e efectuar as averiguações que considerem necessárias ou úteis à instrução do processo de autorização

2. Os elementos ou informações complementares solicitados à requerente deverão ser fornecidos no prazo a fixar, caso a caso, pela entidade socilitante.

#### Artigo 5º

##### (Concessão de autorização)

1. Verificada a existência dos pressupostos legais e atenta a sua contribuição para o desenvolvimento económico de Cabo Verde, a autorização, aprovando as respectivas condições, será concedida nos termos do artigo 2º.

2. Se o pedido de autorização tiver sido acompanhado de todos os elementos considerados necessários, a decisão deve ser proferida no prazo máximo de três meses a contar da entrada do pedido no Ministério das Finanças ou no Banco de Cabo Verde.

3. No caso previsto no artigo 4º, a decisão deve ser proferida no prazo de quatro meses a contar da recepção dos elementos ou informações complementares socilitados aos requerentes, mas nunca depois de decorridos sete meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

4. A falta de decisão nos prazos referidos nos números anteriores constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

#### Artigo 6º

##### (Caducidade da autorização)

1. Considerar-se-á caducada a autorização para a constituição ou o estabelecimento de instituições financeiras internacionais se estas não se constituírem formalmente no prazo de oito meses ou se não iniciarem actividade no prazo de dez meses, bem como se os requerentes a ela expressamente renunciarem.

2. Os prazos referidos no número anterior contam-se a partir da data de publicação da autorização respectiva no *Boletim Oficial*.

#### Artigo 7º

##### (Revogação da autorização)

1. Sem prejuízo dos fundamentos admitidos na lei geral, a autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter a autorização sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Verificarem-se infracções graves na gerência, na contabilidade ou na sua fiscalização interna;
- c) Ser recusado, por falta de idoneidade ou experiência, o registo de gerentes designados nos termos do artigo 11º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro;
- d) Não serem adoptadas reiteradamente providências julgadas adequadas às recomendações das competentes autoridades de Cabo Verde;
- e) A instituição financeira internacional não cumprir reiteradamente as leis, os regulamentos e as instituições que disciplinem a sua actividade.

2. Tratando-se de uma sucursal, a autorização será ainda revogada:

- a) Se as autoridades do país em que tenha sede a instituição a que a sucursal pertencer retirarem a esta instituição as autorizações de que depende o exercício da respectiva actividade:

- b) Se a instituição a que a sucursal pertencer tiver cessado a sua actividade;
- c) Se a instituição a que a sucursal pertencer não der garantias de cumprimento das suas obrigações para com os credores ou com a sucursal.

Artigo 8º

(Formalidades de revogação)

1. A revogação da autorização reveste a forma de despacho do Primeiro Ministro, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. A decisão de revogação é fundamentada e notificada à instituição financeira em causa.

3. Da decisão cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos gerais, sem admissão da suspensão da sua executoriedade.

CAPÍTULO III

Estabelecimento de sucursais

Artigo 9º

(Capital)

1. A instituição financeira autorizada a estabelecer uma sucursal poderá ser dispensada de lhe afectar capital.

2. A obrigatoriedade ou dispensa de afectação à sucursal de um capital social e bem assim a fixação do montante mínimo deste, quando exigido, constarão do despacho referido no artigo 2º, nº 1.

CAPÍTULO IV

Constituição de entidade autónoma

Artigo 10º

(Forma)

1. A entidade autónoma a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 43/III/88, constituir-se-á como sociedade anónima ou sociedade por quotas.

2. Na hipótese de constituição de sociedades anónimas, as respectivas acções serão nominativas numa percentagem não inferior a 60 por cento do respectivo capital.

3. Fica sujeita a autorização do Ministro das Finanças a alienação de participação social representativa de cinco por cento ou mais do capital social da entidade a que se refere o presente artigo.

Artigo 11º

(Capital)

1. O Governo fixará por decreto o montante mínimo de capital exigível para a constituição e manutenção da entidade autónoma em função do tipo de actividade financeira que preencha o seu objecto social.

2. O montante mínimo a que se refere o número anterior deverá estar realizado em percentagem não inferior a 50% e aplicado, até à concorrência da mesma percentagem, em Cabo Verde em qualquer dos seguintes activos:

- a) Depósitos no Banco de Cabo Verde;
- b) Títulos emitidos pelo Banco de Cabo Verde;
- c) Títulos de dívida pública do Estado;
- d) Financiamento do Estado;

- e) Imóveis considerados necessários ao desenvolvimento da sua actividade;
- f) Demais aplicações previamente autorizadas pelo Governo.

CAPÍTULO V

Registo

Artigo 12º

(Elementos de registo)

1. Sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre o registo comercial, as instituições financeiras internacionais estão sujeitas a *registo especial* no Ministério das Finanças ou no Banco de Cabo Verde, se o seu objecto for a indústria seguradora ou o exercício de actividade bancária e de crédito, respectivamente, sem o que não poderá iniciar a sua actividade.

2. No caso de a instituição financeira internacional revestir a forma de sucursal, o registo abrangerá os elementos seguintes:

- a) A denominação, a data de constituição e o local da sede, o capital social e a fotocópia autenticada dos estatutos, e suas alterações, da instituição financeira requerente;
- b) A data de estabelecimento e local da sede da sucursal;
- c) Os nomes e o «curriculum vitae» dos mandatários com poderes de gerência em Cabo Verde;
- d) A identificação completa dos auditores externos da sucursal, escolhidos nos termos do artigo 18º do presente diploma.

3. Se a instituição financeira internacional revestir a forma de entidade autónoma, o registo abrangerá os elementos seguintes:

- a) A denominação, a data de constituição, o local da sede, o capital social e os estatutos e as respectivas alterações da entidade autónoma;
- b) Os nomes e o «curriculum vitae» dos mandatários com poderes de gerência em Cabo Verde;
- c) A identificação completa dos auditores externos da entidade autónoma, escolhidos nos termos do artigo 18º do presente diploma.

4. O Ministério das Finanças e o Banco de Cabo Verde poderão, para efeitos de registo, solicitar a prestação de elementos informativos adicionais.

5. Ao registo serão averbadas as alterações ocorridas nos elementos que constituem o seu objecto.

Artigo 13º

(Requerimento)

1. O registo deverá ser requerido no prazo de trinta dias contados da data da publicação da autorização de constituição ou de estabelecimento.

2. Os averbamentos das alterações ao registo devem ser requeridos no prazo de trinta dias, a contar da data em que aquelas se verificarem.

3. A infracção no disposto nos números anteriores será punida com a multa no contravalor, em escudos caboverdianos, de mil a três mil dólares americanos, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

## Artigo 14º

**(Gratuidade do registo)**

1. São isentos do pagamento de qualquer taxa os actos de registo especial e respectivos averbamentos.

2. Do registo e das suas alterações serão graciosamente passadas certidões a quem mostre interesse legítimo em requerê-las.

## CAPÍTULO VI

**Garantia das operações**

## Artigo 15º

**(Garantia das operações efectuadas)**

A instituição financeira que seja autorizada a estabelecer sucursais nos termos do presente diploma responderá plenamente pelas operações realizadas pelas referidas sucursais.

## Artigo 16º

**(Graduação de responsabilidade)**

Os activos das instituições financeiras internacionais respondem, pela ordem de prioridade aqui indicada: por obrigações assumidas pela instituição financeira internacional perante residentes, nos termos da segunda parte do artigo 8º da Lei nº 43/III/88; por obrigações assumidas pela instituição financeira internacional perante não residentes; e por obrigações assumidas pela sede ou outro qualquer estabelecimento da instituição financeira internacional, no caso de se tratar de sucursal.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e diversas**

## Artigo 17º

**(Inalienabilidade das licenças)**

As licenças de instalação e funcionamento são intransmissíveis por venda, trespasse ou qualquer outro negócio jurídico.

## Artigo 18º

**(Fiscalização de contas e balanços)**

1. As contas, os balanços e a demonstração dos resultados das instituições financeiras internacionais serão obrigatoriamente auditados por auditores externos.

2. A auditoria externa referida no número anterior deverá ser efectuada por revisor ou sociedade de revisores de conta domiciliados em Cabo Verde ou sociedade internacional de auditoria previamente aceite pelo Governo.

3. Os relatórios dos auditores serão enviados aos organismos do Estado que supervisionem as instituições financeiras internacionais, acompanhando o relatório e as contas de cada exercício.

## Artigo 19º

1. A aplicação das multas previstas no presente decreto-lei e nos diplomas que o regulamentarem é da competência da entidade que superintende o departamento responsável pela supervisão da instituição financeira internacional infractora.

2. A multa deve ser paga no prazo de trinta dias contados da sua notificação ao infractor.

3. Em caso do seu não pagamento voluntário no prazo a que se refere o número antecedente, a multa será cobrada através do juízo de execuções fiscais.

## Artigo 20º

**(Referências legais)**

Todas as referências feitas na lei a actividades financeiras «off-shore» consideram-se feitas a instituições financeiras internacionais.

## Artigo 21º

**(Depósito provisório)**

1. As despesas com as averiguações realizadas nos termos do artigo 4º serão suportadas pela entidade requerente que, com a apresentação do requerimento referido no artigo 3º, nº 1, fará um depósito provisório de montante a ser fixado pela respectiva entidade supervisora.

2. No término do processo de autorização, serão prestadas contas à entidade requerente da aplicação do depósito provisório, devendo os respectivos saldos serem regulamentados no prazo máximo de noventa dias a contar da notificação das contas.

## Artigo 22º

**(Regulamentação)**

O Governo aprovará os regulamentos necessários à aplicação do presente diploma.

## Artigo 23º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Arnaldo França.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto-Lei nº 108/89**

de 30 de Dezembro

Desde logo acautelada foi pela Lei de Desenvolvimento Industrial, aprovada pela Assembleia Nacional Popular em Junho de 1989, a necessidade de se lhe seguir um Estatuto Industrial que, regulando a actividade no domínio da indústria, definisse «designadamente as condições de acesso e exercício da indústria, os incentivos à actividade industrial, o modo de fiscalização do cumprimento das normas que a regulam e as sanções pela sua violação», bem como «processos administrativos mais simplificados e céleres relativamente à actividade industrial».

Assim, ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 45º da Lei nº 50/III/89, de 13 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do número 11 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## TÍTULO I

**Disposições introdutórias**

## Artigo 1º

**(Objecto)**

O presente diploma estabelece o Estatuto Industrial, adiante designado por Estatuto.

## Artigo 2º

## (Âmbito de aplicação)

O estatuto define as normas gerais e comuns aplicáveis a toda a actividade industrial.

## Artigo 3º

## (Definições)

Para efeitos do Estatuto considera-se:

1. Actividade industrial — a actividade económica como tal classificada por decreto;
2. Estabelecimento industrial — o conjunto de elementos materiais afectos ao exercício, no mesmo local e por uma mesma empresa, de determinada actividade industrial;
3. Estabelecimento industrial exportador — estabelecimento industrial cuja produção se destina exclusivamente à exportação, independentemente da sua localização;
4. Empresa Industrial — a pessoa individual ou colectiva organizada nos termos da lei para exercer, exclusivamente ou não a actividade industrial;
5. Empresa industrial exportadora — a empresa que produz e vende exclusivamente para exportação, independentemente da sua localização;
6. Projecto industrial — o conjunto de actividades tendentes a:
  - a) Instalação de novo estabelecimento industrial;
  - b) Modificação substancial, por ampliação ou renovação, de estabelecimento industrial existente;
7. Promotor — as pessoas singulares ou colectivas que, isoladamente ou em associação, declarem a intenção de realizar um projecto industrial;
8. Convenção de Estabelecimento — o contrato escrito celebrado entre o Governo e uma empresa industrial, nos termos do artº 24º da Lei nº 50/ III/ 89, de 13 de julho.

## TITULO II

## Do Estatuto Industrial

## CAPÍTULO I

## Das condições de acesso e exercício da indústria

## Artigo 4º

## (Acesso à indústria)

O acesso à actividade industrial e o respectivo exercício são livres, nos termos da lei e do presente Estatuto, para todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.

## SECÇÃO I

## Da declaração prévia

## Artigo 5º

## (Obrigatoriedade de declaração prévia dos projectos)

1. Os projectos industriais devem ser previamente declarados aos serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia.
2. São dispensados de declaração prévia os pequenos projectos industriais.

3. Para efeitos do número 2 anterior consideram-se pequenos projectos industriais aqueles cuja dimensão seja inferior ao limiar de relevância estabelecido por portaria do Ministério da Indústria e Energia, em função de critérios como o volume de investimentos, a capacidade de produção, o número de postos de trabalho ou outros considerados adequados para caracterizar o seu reduzido impacto económico.

## Artigo 6º

## (Forma de declaração)

1. A declaração é feita mediante a entrega de impresso próprio de modelo regulamentar, devidamente preenchido e documentado, em conformidade com as instruções constantes do mesmo.

2. Os serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia, após verificação da conformidade com as instruções, emitirão recibo de modelo regulamentar, comprovativo da aceitação da declaração.

## Artigo 7º

## (Direito de oposição)

1. O Ministro da Indústria e Energia pode opor-se à realização de projectos industriais com fundamento em:

- a) violação dos princípios fundamentais da ordem pública caboverdiana;
- b) violação manifesta da lei ou dos princípios e objectivos da política económica estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento e na Lei de Desenvolvimento Industrial;
- c) perigo para a segurança nacional, para a saúde pública ou para o equilíbrio ecológico;
- d) violação de compromissos internacionais do Estado de Cabo Verde;
- e) manifesta e comprovada indoneidade do promotor.

2. O direito de oposição prescreve no prazo de 30 dias a contar da data do recibo a que se refere o número 2 do artigo 6º e deve ser exercido mediante comunicação escrita fundamentada ao promotor.

3. A prescrição interrompe-se se o Ministro da Indústria e Energia propuser ao promotor, por escrito, negociações para Convenção de Estabelecimento, começando a correr se, no prazo de 60 dias a contar da proposta, as negociações não forem concluídas.

4. Caso seja tomada uma decisão de não oposição antes de decorrido o prazo de prescrição, deverá a mesma ser comunicada por escrito ao promotor.

## Artigo 8º

## (Efeito da oposição)

A oposição do Ministro da Indústria e Energia implica a proibição da realização do projecto, sem prejuízo do direito do promotor às vias normais de recurso.

## Artigo 9º

## (Efeito da não oposição)

1. A não oposição confere legitimidade para todas as diligências necessárias à realização do projecto e para o seu averbamento no cadastro industrial.

2. A não oposição prova-se pela apresentação do recibo ou por qualquer outro meio legalmente idóneo, designadamente a certidão passada ou o averbamento feito no recibo da entrega pelos serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia.

## Artigo 10º

## (Anulação da declaração prévia)

1. Salvo havendo motivos ponderosos em contrário, atempadamente apresentados ao Ministério da Indústria e Energia, a legitimidade conferida pela não oposição ao projecto caduca automaticamente no prazo de um ano contado da data em que a mesma se tornou segura, se dentro desse prazo o promotor não requerer o averbamento do projecto no cadastro industrial.

2. A caducidade referida no número 1 antecedente implica a proibição da realização do projecto.

## SECÇÃO II

## Do cadastro industrial

## Artigo 11º

## (Sujeição ao cadastro)

As empresas industriais são obrigadas a inscrever-se nos serviços de cadastro industrial do Ministério da Indústria e Energia.

## Artigo 12º

## (Modo de inscrição)

1. A inscrição é feita mediante impresso próprio de modelo regulamentar, devidamente preenchido pela empresa interessada.

2. Da inscrição será passado recibo de modelo regulamentar.

## Artigo 13º

## (Averbamentos)

1. Na inscrição são averbados, a solicitação da empresa interessada:

- a) Os projectos industriais contra os quais não tenha sido deduzida oposição nos termos do artigo 7º;
- b) Os projectos industriais não sujeitos a declaração prévia nos termos do número 2 do artigo 5º;
- c) Os actos de alienação, oneração ou locação de estabelecimento industrial e, em geral, quaisquer situações que impliquem a transferência de propriedade ou da exploração de estabelecimento industrial;
- d) Qualquer alteração dos elementos constantes do cadastro;
- e) O mais que for determinado por lei ou regulamento.

2. Na inscrição são officiosamente averbados:

- a) As convenções de estabelecimento celebradas pela empresa;
- b) A aprovação em vistoria dos estabelecimentos industriais, nos termos do artigo 21º;
- c) As actualizações anuais do cadastro;
- d) A suspensão da inscrição, nos termos do artigo 16º seguinte;
- e) O mais que for considerado de interesse pelo ministério da indústria e energia.

## Artigo 14º

## (Cancelamento de averbamento)

1. Salvo havendo motivos ponderosos em contrário, atempadamente apresentados ao Ministério da Indústria e Energia, os averbamentos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior são cancelados se, no prazo de um ano após a sua efectivação, o promotor não tiver iniciado os trabalhos necessários à concretização do projecto.

2. O cancelamento nos termos do número 1 anterior implica a proibição da realização do projecto.

## Artigo 15º

## (Actualizações)

1. O cadastro industrial é actualizado anualmente.

2. Para efeitos do número 1, as empresas industriais inscritas remeterão aos serviços de cadastro industrial, até 31 de Janeiro de cada ano, uma ficha de actualização de modelo regulamentar, devidamente preenchida.

3. O cadastro industrial pode ainda ser actualizado, a solicitação da empresa, sempre que se verifiquem alterações dos elementos que dele constem.

## Artigo 16º

## (Suspensão da inscrição)

A inscrição no cadastro industrial é suspensa em caso de não cumprimento do disposto no número 2 do artigo 15º, até recebimento pelos serviços de cadastro industrial da ficha de actualização.

## Artigo 17º

## (Cancelamento da inscrição)

1. A inscrição no cadastro industrial é cancelada nos casos de:

- a) Extinção da empresa;
- b) Suspensão não justificada da actividade industrial da empresa por período superior a um ano;
- c) Outros previstos na lei.

## Artigo 18º

## (Publicações)

1. A inscrição e os averbamentos a que se referem os artigos 11º e 13º poderão ser publicados no *Boletim Oficial*, a solicitação da empresa e a expensas desta.

2. Os averbamentos a que se referem as alíneas a) a c) do número 1 do artigo 13º e as alíneas a), b) e d) do número 2 do mesmo artigo, bem como o cancelamento da inscrição no cadastro, são comunicados pelos serviços de cadastro industrial, por escrito, às autoridades em matéria de comércio externo, fiscalidade, alfândegas, operações bancárias e às autoridades municipais.

## Artigo 19º

## (Prova)

1. A prova da inscrição e seus averbamentos faz-se pela apresentação do *Boletim Oficial* em que estiverem publicados ou por cópia ou fotocópia extraída e certificada pelos serviços de cadastro industrial.

2. Os documentos referidos na segunda parte do número 1 são válidos até ao fim do ano civil em que foram passados, podendo ser revalidados pelos serviços de cadastro industrial, se o cadastro da empresa não tiver sofrido alterações.

## Artigo 20º

## (Regulamentação)

O Ministro da Indústria e Energia regulamentará, por portaria, o cadastro industrial.

## SECÇÃO III

## Das vistorias

## Artigo 21º

## (Sujeição a vistoria)

1. Estão sujeitos a vistoria, para verificação das condições de segurança, higiene e salubridade e do cumprimento das normas técnicas exigidas:

- a) A entrada em funcionamento de novos estabelecimentos industriais;
- b) A entrada em funcionamento de estabelecimentos industriais que sofreram modificação substancial por ampliação ou renovação;
- c) A entrada em funcionamento de estabelecimentos industriais que mudaram de local;
- d) A reabertura de estabelecimentos industriais paralizados por período superior a um ano.

2. A vistoria é realizada, nos termos regulamentares, no prazo máximo de 30 dias contado da data da entrega do respectivo pedido nos serviços competentes.

3. A aprovação em vistoria é averbada imediata e oficiosamente à inscrição da empresa no cadastro industrial.

4. Sempre que a vistoria não for efectuada, por razões não imputáveis à empresa, dentro do prazo estabelecido no número 2 anterior, o estabelecimento pode entrar imediatamente em funcionamento, desde que as autoridades competentes em matéria de prevenção não tenham emitido parecer desfavorável.

## Artigo 22º

## (Sanção)

Em caso de violação ao disposto no artigo 21º, os serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia poderão ordenar o encerramento imediato do estabelecimento e a selagem do respectivo equipamento, até aprovação em vistoria.

## Artigo 23º

## (Outras vistorias)

Sempre que o julgarem conveniente, os serviços competentes do Ministério da Indústria e Energia poderão determinar a sujeição dos estabelecimentos industriais a novas vistorias, nos termos regulamentares.

## Artigo 24º

## (Regulamentação)

O Governo regulamentará, por portaria, o disposto na presente secção.

## SECÇÃO IV

## Do regime cambial das empresas industriais

## Artigo 25º

## (Princípio geral)

Os procedimentos aplicáveis às operações cambiais das empresas industriais serão regulamentados pelo Banco de Cabo Verde em ordem a conferir-lhes o máximo possível de simplicidade e celeridade, sem prejuízo do mínimo indispensável de controlo.

## Artigo 26º

## (Contas em divisas)

1. As empresas industriais que exportem uma parte da sua produção podem abrir no Banco de Cabo Verde contas tituladas em moeda convertível, através das quais poderão efectuar livremente os seus pagamentos sobre o exterior.

2. As contas referidas no número 1 antecedente só poderão ser movimentadas a crédito mediante transferências do exterior.

3. As empresas industriais que possuam contas em moeda convertível só poderão adquirir divisas junto do Banco de Cabo Verde, em conformidade com as normas em vigor sobre operações cambiais, quando o saldo das referidas contas for nulo ou insuficiente para cobrir as operações solicitadas.

4. A abertura e movimentação das contas a que se refere o número 1 antecedente serão regulamentadas pelo Banco de Cabo Verde.

## SECÇÃO V

## Dos trabalhadores estrangeiros

## Artigo 27º

## (Trabalhadores estrangeiros)

1. As empresas industriais podem recrutar trabalhadores estrangeiros até ao limite de 10% da totalidade dos seus efectivos permanentes.

2. Em casos especiais, devidamente justificados, podem as empresas industriais ser autorizadas a recrutar uma maior percentagem de trabalhadores estrangeiros, mediante despacho do Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais, ouvido o Ministro da Indústria e Energia.

3. Os trabalhadores estrangeiros recrutados por empresas industriais gozam dos direitos e garantias seguintes:

- a) Livre transferência para o exterior de 70% dos salários que auferirem em moeda nacional;
- b) Livre transferência para exterior de 100% do salário correspondente nos períodos de férias que gozarem no estrangeiro;
- c) Isenção de direito, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros na imposição de bens pessoais, em conformidade com as necessidades do seu agregado familiar;
- d) Direito de importar, em regime de importação temporária, um veículo automóvel para transporte de pessoas ou um motociclo.

4. Os direitos referidos nas alíneas c) e d) do número 3 anterior serão exercidos nas mesmas condições estabelecidas na lei para os técnicos estrangeiros trabalhando no país ao abrigo de acordos de cooperação internacional.

5. Para efeitos do disposto no número 3 anterior, os emigrantes caboverdianos não residentes no país à data da sua contratação podem ser equiparados a trabalhadores estrangeiros, em condições a definir por decreto do Governo.

## CAPÍTULO II

## Dos incentivos à actividade industrial

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 28º

## (Condições de acesso aos incentivos)

1. Só poderão beneficiar dos incentivos previstos no Estatuto e na restante legislação industrial as empresas inscritas no cadastro industrial e os projectos nele averbados.

2. O reconhecimento do direito aos incentivos previstos neste Estatuto e na restante legislação industrial depende de solicitação fundamentada da empresa interessada, que poderá ser feita em impresso de modelo regulamentar.

## Artigo 29º

## (Empresa de actividades mistas)

Quando uma empresa se dedique simultaneamente à actividade industrial e a outra ou outras, os incentivos estabelecidos no Estatuto e na restante legislação industrial aplicam-se apenas à actividade industrial.

## SECÇÃO II

## Da importação e exportação de mercadorias

## Artigo 30º

## (Não restrição)

As importações de bens de equipamento, matéria-primas e subsidiárias, peças de reserva, produtos semi-acabados ou acabados e outros materiais necessários à realização de projectos industriais averbados ou ao regular funcionamento dos estabelecimentos industriais a que respeitam não podem ser submetidas a restrições quantitativas, salvo em circunstâncias extraordinárias de manifesta insuficiência de meios de pagamento sobre o exterior.

## Artigo 31º

## (Licenciamento como importador)

As empresas industriais serão inscritas como importadores para as classes de mercadorias pertinentes nos termos do artigo 30º, mediante simples comprovativo do averbamento dos projectos no cadastro industrial.

## Artigo 32º

## (Importação de mercadorias)

1. As importações directas pelas empresas industriais das mercadorias referidas no artigo 30º, quando realizadas sem dispêndio de divisas para o país são efectuadas sem necessidade de qualquer autorização prévia, ficando apenas sujeitas ao preenchimento no processo de despacho aduaneiro de declaração de modelo regulamentar.

2. O processo aplicável às importações directas pelas empresas industriais das mercadorias referidas no artigo 30º, quando realizadas com dispêndio de divisas para o país, será regulamentado pelo Governo, em ordem a conferir-lhe o máximo possível de simplicidade e celeridade, sem prejuízo do mínimo indispensável de controlo.

## SECÇÃO III

## Dos incentivos aduaneiros

## Artigo 33º

## (Regime Aduaneiro de Entrepósito Industrial)

1. Ao estabelecimento industrial exportador que reúna as condições legalmente exigidas é atribuído o regime aduaneiro de entreposto industrial, sem outra formalidade além da verificação das referidas condições pelas autoridades aduaneiras.

2. Os estabelecimentos industriais que exportem regularmente uma parte da sua produção podem ser autorizados, nos termos da legislação aduaneira, a funcionar em regime de entreposto industrial.

## Artigo 34º

## (Incentivos aduaneiros à produção)

1. As empresas industriais gozam de isenção de direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros na importação dos seguintes bens, quando destinados a projectos industriais averbados:

- a) Materiais de construção incluindo estruturas metálicas para instalação, ampliação ou renovação de estabelecimentos industriais;
- b) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, bem como os respectivos acessórios e peças separadas para edifícios e equipamentos fabris de estabelecimentos industriais;
- c) As mercadorias referidas na alínea b) quando se destinem à primeira instalação de equipamentos administrativos ou sociais de estabelecimentos industriais;
- d) Material de carga e transporte de mercadorias para a utilização exclusiva de estabelecimentos industriais que seja necessário ao desenvolvimento das suas actividades.

2. As empresas industriais gozam também de isenção e redução de direitos e imposto de consumo na importação de matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semi-acabados destinados a incorporação em produtos fabricados no âmbito de novos projectos industriais averbados, nos seguintes termos:

- a) isenção durante a fase de instalação e os dois primeiros anos contados da data da aprovação em vistorias;
- b) redução de 75%, 50% e 25%, respectivamente, no terceiro, quarto e quinto anos subsequentes.

3. São isentos de direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros os combustíveis e lubrificantes, com excepção da gasolina, utilizados na produção de energia eléctrica e de água dessalinizada para consumo próprio dos estabelecimentos industriais averbados.

## Artigo 35º

## (Incentivos aduaneiros à exportação)

1. A exportação e reexportação de produtos industriais não carece de qualquer autorização prévia e são livre de direitos e emolumentos gerais aduaneiros.

2. São isentos de direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros as matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos semi-acabados e os combustíveis e lubrificantes, com excepção da gasolina, utilizados estritamente na produção de artigos para exportação.

3. A importação directa pelas empresas industriais das mercadorias referidas no número 1 anterior far-se-à, de preferência, segundo o regime aduaneiro suspenso de aperfeiçoamento activo ou de entreposto industrial.

4. Serão restituídos os direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros eventualmente cobrados na importação das mercadorias referidas no número 1 que tenham sido incorporadas em produtos exportados, desde que a restituição seja requerida no prazo de 120 dias a contar da data da exportação.

Artigo 36º

(Reembolso de imposições aduaneiras)

As empresas industriais que adquiram no mercado nacional mercadorias para cuja importação directa tivessem direito a isenção ou redução de imposições aduaneiras, serão reembolsadas das quantias correspondentes incluídas no preço de aquisição, desde que o requeram no prazo de 120 dias a contar desta.

Artigo 37º

(Limites dos incentivos aduaneiros)

1. Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro estabelecidos na presente secção não dispensam do pagamento do imposto de selo e das taxas e honorários devidos como retribuição de serviços.

2. Os benefícios fiscais de carácter aduaneiro previstos na presente secção só deverão ser concedidos para a importação de bens que não sejam produzidos no país em condições similares de preço, qualidade e prazo de entrega.

Artigo 38º

(Limites à disposição dos bens importados)

A alienação no mercado interno dos bens importados com benefícios fiscais de carácter aduaneiro e não incorporados na produção normal dos estabelecimentos a que se destinam, dentro do período de 5 anos a contar da sua importação, está sujeita a autorização do Director-Geral das Alfândegas, ficando passível de pagamento dos direitos e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite na data da alienação, desde que não se destinem a entidade que, por lei, tenham direito a beneficiar dos mesmos regimes.

Artigo 39º

(Ónus inerentes aos incentivos aduaneiros)

1. As empresas industriais deverão manter inventários e registos actualizados e reconhecidos pelas autoridades aduaneiras, de todas as mercadorias importadas até cinco anos antes com isenção ou redução aduaneira e do respectivo destino, sob pena de não poderem beneficiar dos incentivos estabelecidos no estatuto e na restante legislação industrial.

2. As empresas industriais são também obrigadas a colaborar com os agentes de fiscalização na verificação dos inventários e registos a que se refere o número antecedente, designadamente facultando o acesso aos mesmos e prestando todas as informações necessárias, sempre que solicitadas.

Artigo 40º

(Fraude ou desvio)

A fraude na obtenção dos incentivos fiscais de carácter aduaneiro previstos no estatuto ou na restante legislação industrial, bem como a utilização dos

bens que deles beneficiaram para fins diferentes daqueles para que os mesmos incentivos foram concedidos, constituem descaminho de direitos.

SECÇÃO IV

Dos incentivos fiscais

Artigo 41º

(Incentivos fiscais gerais)

1. As empresas industriais gozam dos seguintes benefícios relativamente à contribuição industrial e ao imposto complementar:

- a) Isenção quanto aos rendimentos gerados por cada novo estabelecimento industrial averbado, durante um período de três anos contado da data da aprovação em vistoria;
- b) Dedução na matéria colectável da totalidade dos lucros efectivamente reinvestidos pela empresa na mesma ou noutra actividade industrial;
- c) Dedução na matéria colectável das despesas feitas com a formação do seu pessoal de nacionalidade caboverdiana.

2. Os valores investidos por pessoas singulares em empresas industriais são deduzidos na respectiva matéria colectável relativa ao imposto complementar do ano seguinte, até ao limite de 70% desta.

Artigo 42º

(Incentivos fiscais à exportação)

1. As empresas industriais gozam ainda das seguintes reduções relativas à contribuição industrial e ao imposto complementar devidos, nos termos legais e regulamentares, por cada novo estabelecimento industrial averbado:

- a) Durante um período de sete anos contado do término da isenção prevista na alínea a) do artigo 41º, os impostos referidos sofrem uma redução percentual igual à percentagem do valor FOB das exportações sobre as vendas totais do estabelecimento;
- b) Após o período estabelecido na alínea anterior, a redução percentual dos referidos impostos será calculada através da fórmula  $70 \times (VE/VT)$ , onde VE representa o valor FOB das exportações e VT o valor total das vendas do estabelecimento.

2. Para efeitos do disposto no número 1, são consideradas como exportação:

- a) As vendas de mercadorias a empresa industrial exportadora;
- b) As vendas a outras empresas de mercadorias comprovadamente destinadas a exportação ou a incorporação em produtos exportados.

Artigo 43º

(Ónus de boa contabilidade)

As empresas industriais deverão ter contabilidade organizada nos termos legais e de modo a permitir a comprovação fácil dos rendimentos gerados por cada projecto industrial, sob pena de não poderem beneficiar dos incentivos fiscais estabelecidos no Estatuto e na restante legislação industrial.

## SECÇÃO V

## Outros incentivos

## Artigo 44º

## (Incentivos regionais)

Os estabelecimentos industriais situados fora das áreas urbanas dos concelhos da Praia e de S. Vicente e fora do concelho do Sal beneficiam ainda dos seguintes incentivos:

- a) O período de isenção previsto no artigo 34º 2 a) é acrescido de dois anos, contando-se do seu termo as reduções previstas na alínea b) respectiva;
- b) A isenção a que se refere o artigo 34º, 1 d) abrange também os veículos de transporte colectivo dos respectivos trabalhadores;
- c) O período de isenção a que se refere o artigo 41º, 1 a) é acrescido de dois anos, contando-se do seu termo as reduções previstas no artigo 40º.

## Artigo 45º

## (Indústrias novas)

Os períodos de isenção previstos nos artigos 34º, 2 a), 41º, 1 a) e 44º, a) e c) são acrescidos de um ano quando os estabelecimentos se destinem à produção exclusiva de artigos que pela primeira vez sejam fabricados no país.

## CAPÍTULO III

## Das normas especiais para empresas industriais exportadoras

## Artigo 46º

## (Regime)

As empresas industriais exportadoras regem-se pelas normas comuns aplicáveis às empresas industriais, em geral, e pelas normas do presente capítulo.

## Artigo 47º

## (Cadastro especial)

As empresas industriais exportadoras são inscritas em secção especial do cadastro industrial.

## Artigo 48º

## (Direito de importação)

As empresas industriais exportadoras podem importar livremente todas as mercadorias referidas no artigo 30º, ficando apenas sujeitas ao preenchimento da declaração referida no número 1 do artigo 32º.

## Artigo 49º

## (Incentivos fiscais especiais)

As empresas industriais exportadoras gozam de todos os incentivos atribuídos em geral às empresas industriais e ainda dos seguintes:

- a) Isenção de contribuição industrial e imposto complementar durante um período de dez anos contado da data da sua inscrição no cadastro industrial;
- b) Após o período de isenção previsto na alínea anterior, o valor total dos impostos sobre lucros referentes a um determinado exercício fiscal não poderá ultrapassar 15% dos lucros líquidos apurados nesse exercício.

## Artigo 50º

## (Regime cambial)

As empresas industriais exportadoras não carecem de qualquer autorização para a realização de transferências cambiais, podendo para o efeito abrir no Banco de Cabo Verde contas bancárias em divisas convertíveis através das quais realizarão livremente todos os movimentos cambiais.

## Artigo 51º

## (Custos internos)

As empresas industriais exportadoras são obrigadas a pagar todas as suas despesas e custos internos através de uma conta de depósitos à ordem em escudos de Cabo Verde, aberta no Banco de Cabo Verde, a qual só poderá ser movimentada a crédito por conversão de montantes provenientes das contas em divisas convertíveis referidas no artigo 50º.

## Artigo 52º

## (Vendas no mercado interno)

1. As empresas industriais exportadoras podem vender no mercado interno até 5% do valor da produção de cada um dos estabelecimentos industriais exportadores que explorem, mediante autorização do Director-Geral do Comércio.

2. Mediante despacho do Ministro que superintende o Comércio, podem as empresas industriais exportadoras ser autorizadas a vender no mercado interno uma percentagem superior da sua produção, sempre que tal seja considerado de interesse para o país.

3. O despacho a que se refere o número anterior indicará os produtos e respectivas quantidades autorizadas em cada operação comercial, bem como o prazo dentro do qual a mesma poderá ser realizada.

4. As vendas referidas nos números 1 e 2 anteriores estão sujeitas ao pagamento das imposições aduaneiras devidas, nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO IV

## Da fiscalização e penalidade

## Artigo 53º

## (Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das normas que regulam a actividade industrial compete à Direcção-Geral da Indústria e suas delegações, sem prejuízos da competência atribuída a outros serviços e entidades nos seus domínios específicos.

2. Para efeitos do disposto no número 1, a Direcção-Geral da Indústria e as suas Delegações poderão, a qualquer momento, exigir às empresas industriais o fornecimento de informações e elementos reputados necessários.

3. As autoridades administrativas e policiais prestarão todo o auxílio necessário à fiscalização do cumprimento e à execução forçada das normas que regem a actividade industrial.

## Artigo 54º

## (Penalidades)

1. A contravenção às normas legais imperativas que regulam a actividade industrial é punida com multa de 50 a 500 contos, se outra sanção mais grave não for expressamente prevista na lei.

2. Os limites mínimos e máximos fixados no número 1 são elevados ao dobro em caso de reincidência.

3. Cumulativamente, será declarada a perda a favor do Estado dos bens, valores, direitos ou benefícios directamente obitidos ou adquiridos por via da contra-venção.

Artigo 55º

(Graduação)

As multas previstas no artigo antecedente serão graduadas em função da natureza da infracção, do prejuízo ou risco dela derivados, do grau de culpabilidade e antecedentes do infractor e da sua capacidade económica.

Artigo 56º

(Competência para aplicação de penalidade)

A competência para a aplicação de penalidade por contra-venção às normas que regulam a actividade industrial pertence ao Ministro da Indústria e Energia que poderá, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, delegá-la, no todo ou em parte, no Director-Geral da Indústria, no Director Regional da Indústria e Energia ou nos Delegados do Governo.

Artigo 57º

(Processo por contra-venção)

1. Sempre que tenham conhecimento de qualquer infracção às normas que regem as actividades industriais, os funcionários ou agentes competentes lavrarão auto de notícia nos termos da lei processual penal comum, o qual será imediatamente remetido à Direcção-Geral da Indústria.

2. A Direcção-Geral da Indústria, tratando-se de mera contra-venção, notificará a entidade arguida por meio de carta registada com aviso de recepção, para se defender querendo, no prazo de 15 dias.

3. Recebida a defesa da arguida ou expirado o prazo referido no número 2 e realizadas as diligências pertinentes, o processo será remetido à entidade competente nos termos do artigo 56º, com parecer do instrutor.

4. Se se tratar de crime, a Direcção-Geral da Indústria encaminhará o auto de notícia ao Ministério Público com as informações complementares que entender.

Artigo 58º

(Responsabilidade solidária)

Os administradores, directores, gerentes ou responsáveis pela administração, direcção ou gerência de pessoa colectiva respondem solidariamente com esta pelo pagamento das multas em que a mesma for condenada, sempre que tenham ordenado a execução ou tomado parte na execução da infracção, a tenham sancionado, ou tenham possibilitado o seu cometimento por uma actuação presumivelmente deliberada.

Artigo 59º

(Cobrança coerciva das multas)

A cobrança coerciva das multas aplicadas nos termos do presente diploma far-se-á através do Tribunal de Execuções Fiscais.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 60º

(Tributação pelo lucro real)

As empresas industriais são tributadas pelo lucro efectivamente auferido, evidenciado pela respectiva contabilidade organizada nos termos legais.

Artigo 61º

(Contratos de transferência de tecnologia e assistência técnica)

1. Os contratos de transferência de tecnologia e de assistência técnica industriais carecem do visto do Ministro da Indústria e Energia, sob pena de ineficácia.

2. A concessão do visto implica a autorização da importação de bens ou serviços e da exportação de divisas que o contrato implicar.

3. O Governo regulamentará o disposto no presente artigo.

Artigo 62º

(Regulamentação)

1. Salvo disposição expressa em contrário, compete ao Ministro da Indústria e Energia estabelecer por portaria, as normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma.

2. Exceptuam-se do disposto no número 1 anterior as normas regulamentares relativas à aplicação dos incentivos fiscais e aduaneiros previstos, as quais serão estabelecidas por portaria do Ministério das Finanças, ouvido o Ministério da Indústria e Energia.

3. Os regulamentos a que se refere o presente artigo deverão ser publicados no prazo de 120 dias a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 63º

(Empresas já existentes)

1. As empresas industriais já em actividade deverão proceder, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, à sua inscrição nos serviços de cadastro industrial do Ministério da Indústria e Energia e aos averbamentos relativos aos respectivos estabelecimentos, projectos e Convenções de Estabelecimento.

2. A aplicação do sistema de incentivos previsto pelo estatuto às empresas já em actividade, será estabelecida por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Indústria e Energia e tendo em conta a especificidade das diversas situações existentes.

Artigo 64º

(Revogações)

1. É abolido o regime de condicionamento industrial.

2. São revogados, designadamente, os Decretos-Leis números 45 666, de 24 de Novembro de 1965, 48 581, de 16 de Setembro de 1968 e 122/70, de 20 de Março, o artigo 3º a), b) e c) e os §§ 2º a 5º do Decreto-Lei 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, bem como a Portaria Provincial nº 7 924, de 29 de Julho de 1967.

3. São em especial derogados, quanto às matérias reguladas no presente estatuto:

a) Os artigos 7º 2, 18º e 21º do Decreto nº 27/84, de 24 de Março;

- b) O Decreto-Lei nº 183/70, de 28 de Abril, publicado no *Boletim Oficial* nº 30, de 25 de Julho de 1970.

Artigo 65º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação e execução do presente diploma serão resolvidas, com carácter vinculativo para toda a Administração, por Ordem do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 66º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Adão Rocha — Arnaldo França.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto-Lei nº 109/89**

de 30 de Dezembro

Convindo dotar as instituições financeiras internacionais de um regime fiscal caracterizado pela concessão de benefícios fiscais em ordem a atrair investidores institucionais para a praça financeira que o Governo pretende criar no país;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea b) do artigo 14º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma regula a atribuição de incentivos fiscais às instituições financeiras internacionais e respectivos sócios.

Artigo 2º

(Benefícios fiscais aos sócios)

As pessoas que participem na constituição do capital social de entidade autónoma a que se refere a alínea b), nº 1 do artigo 6º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, gozam, com dispensa de qualquer formalidade, dos seguintes benefícios fiscais:

- Consideração como custos do exercício, para efeito de contribuição industrial do exercício a que respeita, da totalidade da sua participação no capital social da sociedade constituída;
- Isenção de imposto complementar relativamente aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou aditamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade, aos lucros atribuídos aos sócios por essas sociedades e,

bem assim, aos resultantes dos juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;

- Isenção de sisa e de impostos sobre as sucessões e doações relativamente às transmissões, a título oneroso ou gratuito, consoante o caso, de partes sociais, quotas, acções e de outros bens que integram o património da respectiva entidade autónoma.

Artigo 3º

(Benefícios fiscais às instituições financeiras internacionais)

As instituições financeiras internacionais gozam dos seguintes benefícios fiscais:

- Isenção de sisa e de imposto sobre as sucessões e doações derivados das aquisições de bens imóveis destinados à sua instalação;
- Isenção de direitos, imposto de consumo e emolumentos gerais aduaneiros na importação de materiais e bens de equipamento que se destinam exclusivamente à sua instalação.
- Isenção de contribuição industrial e do imposto complementar até 31 de Dezembro de 2009;
- Isenção de taxas e impostos municipais.
- Consideração como custos de exercícios, para efeitos de contribuição industrial do exercício a que respeita, da totalidade dos lucros efectivamente reinvestidos em qualquer actividade (industrial), bem como das despesas feitas com formação do seu pessoal de nacionalidade caboverdiana.

Artigo 4º

(Limites à disposição de bens)

A transmissão dos bens adquiridos ou importados com benefícios fiscais está sujeita a autorização do Governo, ficando passível de pagamento dos impostos, direitos e demais imposições calculadas com base no valor aduaneiro reconhecido ou aceite na data de transmissão.

Artigo 5º

Fiscalização

Todas as pessoas a quem sejam concedidos benefícios fiscais por este diploma ficam sujeitas à fiscalização da Direcção-Geral da Fazenda Pública e demais entidades competentes, para controlo e verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios.

Artigo 6º

(Regulamentação)

O presente decreto-lei será regulamentado pelo Governo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Arnaldo França.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto-Lei nº 110/89**

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de estabelecer as normas relativas ao prazo inicial de isenção de tributação sobre os lucros e dividendos distribuídos a investidor externo e a taxa do imposto único previstos, respectivamente, na alínea *a*) do nº 1 do artigo 12º e no artigo 13º da Lei nº 49/III/89, de 13 de Julho, relativamente aos investimentos externos em actividades industriais compreendidas no âmbito das indústrias transformadoras e extractivas;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 20º da Lei nº 49/III/89, de 13 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *f*) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º****(Âmbito de aplicação)**

O presente diploma estabelece o período inicial de isenção de tributação e a taxa do imposto único previstos, respectivamente, na alínea *a*) nº 1 do artigo 12º e no artigo 13º da Lei nº 49/III/89, de 13 de Julho, relativamente à indústrias transformadoras e extractivas.

**Artigo 2º****(Incentivo fiscal especial)**

É fixado em 5 anos o período inicial de isenção de tributação referido na alínea *a*) do nº 1 do artigo 12º da Lei nº 49/III/89, de 13 de Julho.

**Artigo 3º****(Taxa do imposto único)**

É fixada em 10% a taxa do imposto único referido no artigo 13º da Lei nº 49/III/89, de 13 de Julho.

**Artigo 4º****(Estabilização do regime fiscal)**

A taxa do imposto único em vigor à data da concessão da autorização para realização de um dado investimento externo mantém-se em vigor, relativamente a esse investimento, por um período mínimo de 15 anos contado a partir dessa mesma data.

**Artigo 5º****(Entrada em Vigor)**

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Adão Rocha — Arnaldo França.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

**Decreto-Lei nº 111/89**

de 30 de Dezembro

Através do Decreto-Lei nº 49/84, de 9 de Junho, que aprovou a lei orgânica do Gabinete do Primeiro Ministro, foi criado no âmbito deste um serviço de assessoria integrado por conselheiros e adjuntos do Gabinete.

Quanto a esta última figura, a fim de estender as possibilidades do seu recrutamento a qualquer sector da administração pública, incluindo aqueles cujo pessoal beneficia de remunerações acessórias, estabeleceu-se que os respectivos vencimentos seriam correspondentes aos da sua categoria no quadro de origem, acrescidos de um subsídio de valor equivalente ao atribuído aos assessores.

Posteriormente, a redacção do diploma legal supra mencionado foi alterada, nessa parte, através do Decreto-Lei nº 91/84, de 29 de Setembro, nos seguintes termos:

«Os adjuntos do Gabinete, que sejam funcionários ou agentes do Estado, continuarão a receber as remunerações correspondentes aos da sua categoria no quadro de origem, as quais serão suportadas pelo orçamento do Gabinete do Primeiro Ministro».

Com tal alteração objectivava-se, concretamente, permitir o recrutamento de diplomados pela Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário, que são titulares, nos termos do Decreto nº 70/79, de 28 de Julho, do grau académico de bacharel, com as mesmas remunerações a que têm legalmente direito quando em exercício do professorado e que são correspondentes aos do professor de 4º nível.

Na sequência da publicação da lei orgânica do III Governo, que passou a abarcar, sob a designação genérica de Chefia de Governo, todos os serviços directamente dependentes do Primeiro Ministro, procedeu-se à aprovação do Decreto-Lei nº 28/87, de 21 de Março, que além de reunir num documento único diplomas diversos relativos às estruturas dos Gabinetes do Primeiro Ministro, do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro e do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro e bem assim da Secretaria Geral do Governo, apresenta, entre outros aspectos inovadores, a criação, a nível deste último serviço, de um Gabinete de Assuntos Jurídicos e de Legislação, integrado por adjuntos de Gabinete, com o mesmo estatuto remuneratório do da figura idêntica do Gabinete do Primeiro Ministro.

Tendo, entretanto, surgido dúvidas quanto ao alcance da expressão «vencimentos correspondentes à categoria respectiva no quadro de origem» utilizada no artigo 56º do Decreto-Lei nº 28/87, de 21 de Março, ao se referir às remunerações dos adjuntos do Gabinete, torna-se necessário clarificar a questão, com vista a permitir a solução de alguns processos pendentes com ela relacionados.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 5 do artigo 1º da Lei nº 51/III/89, de 13 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea *f*) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único**

A expressão «vencimentos correspondentes à categoria do quadro de origem», a que se refere o artigo 56º do Decreto-Lei nº 28/87, de 21 de Março, engloba o vencimento base e as remunerações acessórias, designadamente, subsídios de tecnicidade, participação emolumentar e outros legalmente garantidos por lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Arnaldo França.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

### Decreto nº 112/89

de 30 de Dezembro

Em execução da Lei nº 60/III/89.

No uso da faculdade conferida pela artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

Pelo presente diploma é posto em execução o Orçamento Geral do Estado para 1990, constante dos mapas 1 a 3, anexos à Lei nº 60/III/89 e do mapa das despesas fixadas para 1990, anexos a este decretos.

#### Artigo 2º

1. Não ficam sujeitas em 1990 às regras do regime duodecimal as seguintes dotações orçamentais:

- a) De valor até 60 mil escudos;
- b) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso;
- c) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa.

2. Ficam também isentas do regime de doudécimos as importâncias dos reforços ou inscrições de verbas que têm que ser aplicadas sem demora ao fim a que se destinam.

#### Artigo 3º

1. Não poderão ser utilizadas em mais de 90 por cento as dotações de despesas correntes dos orçamentos dos Ministérios ou departamentos equiparados com coberturas em receitas gerais do Estado, incluindo os vencimentos e salários e outras remunerações, salvo em casos excepcionais ou de urgente e inadiável necessidade.

2. Do preceituado no número exceptuam-se unicamente as seguintes dotações:

- a) As atribuições à Assembleia Nacional Popular;
- b) As transferências — sector público, atribuídas à Presidência da República;
- c) As pensões e reformas;
- c) Os encargos da dívida pública;
- e) As quotas dos organismos internacionais; e
- f) As do «Programa de Investimentos».

#### Artigo 4º

1. Fica proibido contrair, por conta do Orçamento Geral do Estado, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos no nº 3 seguinte, terminando em 1 de Dezembro o prazo para a sua prévia autorização.

2. Exceptuam-se da disciplina estabelecida no nº 1 todas as despesas certas e permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços.

3. Para as operações referidas na primeira parte do nº 1 adopta-se o seguinte procedimento:

- a) A entrada de folhas e requisições verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se, apenas, as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas, nesse prazo, as quais poderão dar entrada na Direcção-Geral do Orçamento até 10 de Janeiro seguinte;
- b) Todas as operações a cargo da Direcção-Geral do Orçamento terão lugar até 30 de Janeiro;
- c) Em 14 de Fevereiro de 1991 será encerrado, com referência a 31 de Dezembro anterior, a conta no Banco de Cabo Verde, como Caixa de Tesouro, caducando todas as autorizações que até essa data não se tenham efectivado.

#### Artigo 5º

1. Os serviços com autonomia administrativa só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização de despesas correspondentes às suas necessidades mensais.

2. As requisições de fundo enviadas para autorização à Direcção-Geral do Orçamento serão acompanhadas de projecto de aplicação onde se indiquem, em relação a cada rubrica, os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos não aplicados.

3. As requisições referidas no número 2 deverão ser também acompanhadas de relação de disponibilidades apuradas nas verbas de pessoal no mês anterior, com discriminação dos lugares vagos como dos vencimentos correspondentes.

4. O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres do Estado.

5. A Direcção-Geral do Orçamento não poderá autorizar, para pagamento, requisições e outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres do Estado que, em face dos elementos nos nº 2 e 3, se mostrem desnecessários.

6. Os mesmos serviços ficam obrigados a comunicar ao Ministério das Finanças, até 30 de Junho de 1990, as respectivas contas de gerência relativas ao ano económico de 1989.

7. Os saldos positivos apurados nessas contas serão sujeitas à afectação que o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças e do Ministro da tutela, deliberar.

#### Artigo 6º

O presente diploma entra em vigor na data do início de vigência da Lei nº 60/III/89

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**ANEXO A**  
**Mapa das despesas para 1990**

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Designação	Serviços	Ministérios
1º			Assembleia Nacional Popular ... ..		61 000 000\$00
1º			Presidência da República:		
	1º		Gabinete ... ..	3 239 000\$00	
	2º		Direcção-Geral de Administração ... ..	199 773 000\$00	203 012 000\$00
1º			Chefia do Governo:		
	1º		Repartição de Gabinete ... ..	18 819 500\$00	
	2º		Secretaria-Geral do Governo ... ..	16 763 500\$00	
	3º		Gabinete do Secretario de Estado Adjunto do Primeiro Ministro ... ..	3 319 400\$00	
	4º		Imprensa Nacional ... ..	28 174 600\$00	
2º			Gabinete de Ministro Adjunto do Primeiro Ministro:		
	1º		Gabinete ... ..	8 074 000\$00	
3º			Secretaria de Estado da Administração Pública:		
	1º		Gabinete ... ..	2 329 600\$00	
	2º		Direcção-Geral de Estudos e Reforma Administrativa ... ..	3 210 000\$00	
	3º		Direcção dos Serviços da Administração Geral ... ..	11 984 800\$00	
	4º		Direcção-Geral de Administração Pública ... ..	5 994 600\$00	
	5º		Centro de Documentação ... ..	852 000\$00	99 522 000\$00
1º			Ministério do Plano e da Cooperação:		
	1º		Gabinete ... ..	9 795 200\$00	
	2º		Direcção dos Serviços de Administração ... ..	14 869 200\$00	
	3º		Direcção-Geral do Planeamento ... ..	4 509 800\$00	
	4º		Direcção-Geral da Cooperação Internacional ... ..	5 789 200\$00	
	5º		Direcção-Geral de Estatística ... ..	7 200 460\$00	
	6º		Centro de Documentação e Informação para o Desenvolvimento ... ..	3 796 140\$00	
50º	1º		Investimentos e Plano... ..	48 700 000\$00	94 739 000\$00
1º			Ministério das finanças:		
	1º		Gabinete ... ..	1 118 600\$00	
2º			Gabinete do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças:		
	1º		Repartição de Gabinete ... ..	7 629 000\$00	
	2º		Gabinete de Estudos e Programação Financeira ... ..	2 283 100\$00	
	3º		Direcção-Geral do Orçamento ... ..	525 465 200\$00	
	4º		Direcção-Geral da Fazenda Pública ... ..	785 129 420\$00	
	5º		Direcção-Geral das Alfândegas ... ..	91 397 800\$00	
	6º		Inspeção-Geral de Finanças ... ..	8 474 000\$00	
	7º		Direcção de Administração Geral ... ..	11 828 260\$00	
	8º		Tribunal de Contas ... ..	4 073 620\$00	
50º	1º		Investimentos do Plano ... ..	1 267 300 000\$00	2 704 703 000\$00
1º			Ministério da Justiça:		
	1º		Gabinete ... ..	8 602 200\$00	
	2º		Direcção-Geral de Estudos, Legislação e documentação ... ..	3 835 860\$00	
	3º		Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários ... ..	4 709 000\$00	
	4º		Direcção-Geral dos Registos e do Notariado ... ..	19 588 600\$00	
	5º		Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários ... ..	25 219 800\$00	
	6º		Supremo Tribunal de Justiça ... ..	4 724 080\$00	
	7º		Tribunais Regionais e Sub-Regionais ... ..	29 136 000\$00	
	8º		Gabinete de Apoio Dinamização dos Tribunais de Zona... ..	2 721 800\$00	
	9º		Procuradoria-Geral da República ... ..	4 234 960\$00	
	10º		Pocuradorias Regionais e Sub-Regionais ... ..	11 658 800\$00	
	11º		Comissões de Litígios de Trabalho... ..	2 273 500\$00	
	12º		Polícia Judiciária ... ..	200 400\$00	
70º	1º		Contas de Ordem ... ..	12 000 000\$00	128 903 000\$00
1º			Ministério dos Negócios Estrangeiros:		
	1º		Gabinete ... ..	4 839 840\$00	
	2º		Gabinete do Secretario de Estado ... ..	1 517 240\$00	
	3º		Gabinete de Estudo ... ..	2 382 840\$00	
	4º		Direcção-Geral de Assuntos Políticos, económicos e Culturais ... ..	3 400 080\$00	
	5º		Direcção de Emigração e Serviços Consulares ... ..	2 789 600\$00	
	6º		Direcção-Geral de Administração ... ..	55 149 320\$00	
	7º		Direcção-Geral do Protocolo do Estado... ..	1 825 020\$00	
	8º		Inspeção-Geral ... ..	697 860\$00	
	9º		Serviços Externos... ..	295 032 200\$00	367 634 000\$00

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Designação	Serviços	Ministérios
1º			<b>Ministério da Justiça:</b>		
	1º		Gabinete ... ..	1 890 400\$00	
	2º		Gabinete de Estudos e Planeamento ... ..	1 033 000\$00	
	3º		Direcção-Geral de Administração ... ..	23 336 140\$00	
	4º		Direcção-Geral do Comércio ... ..	7 230 000\$00	
	5º		Direcção-Geral de Fiscalização Económica ... ..	2 659 200\$00	
	6º		Direcção-Geral do Turismo ... ..	2 850 200\$00	
	7º		Direcção-Geral de Aeronautica Civil ... ..	2 302 000\$00	
	8º		Serviço Meteorológico Nacional ... ..	27 285 060\$00	
50º	1º		Investimentos do Plano ... ..	181 900 000\$00	
2º			<b>Secretaria de estado da Marinha Mercante:</b>		
	1º		Gabinete ... ..	480 000\$00	
	2º		Gabinete de Estudos e Planeamento ... ..	480 000\$00	
	3º		<b>Direcção-Geral de Marinha Mercante:</b>		
		1º	Serviços Próprios ... ..	2 204 780\$00	
		2º	Capitania dos Portos de Barlavento ... ..	15 046 100\$00	
		3º	Capitania dos Portos de Sotavento... ..	7 215 000\$00	
		4º	Serviços de Faloragem e Semaforicos ... ..	4 810 600\$00	
	4º		Direcção-Geral dos Portos ... ..	1 218 800\$00	
	5º		Inspeção Marítima ... ..	3 600 920\$00	312 186 000\$00
1º			<b>Ministério das Forças Armadas e Segurança:</b>		
	1º		Gabinete ... ..	1 878 200\$00	
	2º		Gabinete de Estudos e Planeamento ... ..	1 029 800\$00	
	3º		Direcção-Geral de Administração ... ..	1 523 000\$00	
	4º		Estado Maior das FARP ... ..	219 005 000\$00	
	5º		Comando-Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública... ..	240 364 000\$00	463 800 000\$00
1º			<b>Ministério do desenvolvimento Rural e Pescas:</b>		
	1º		Gabinete ... ..	91 523 028\$00	
	2º		Gabinete de Estudos e Planeamento ... ..	5 356 180\$00	
	3º		Gabinete da Reforma Agrária ... ..	3 000 400\$00	
	4º		Direcção-Geral de Administração ... ..	27 863 624\$00	
	5º		Direcção-Geral de Extensão Rural... ..	4 686 180\$00	
	6º		Centro de Máquinas e Equipamentos ... ..	42 346 980\$00	
	7º		Direcção-Geral de Conservação de Solos, Florestas e Engan. Rural ... ..	14 134 180\$00	
	8º		Direcção-Geral de Fomento Agrário ... ..	6 465 780\$00	
	9º		Direcção-Geral de Pecuária ... ..	5 085 860\$00	
	10º		Serviços Regioanis ... ..	23 137 734\$00	
50º	1º		Investimentos do Plano ... ..	952 630 000\$00	
2º			<b>Secretaria de Estado das Pescas:</b>		
	1º		Gabinete ... ..	1 285 400\$00	
	2º		Gabinete de Estudos e Planeamento ... ..	1 045 800\$00	
	3º		Direcção-Geral das Pescas ... ..	2 341 800\$00	
	4º		Direcção dos Serviços Administração ... ..	1 778 000\$00	
50º	2º		Investimentos do Plano ... ..	336 100 000\$00	1 534 791 000\$00
1º			<b>Ministério da Educação:</b>		
	1º		Gabinete ... ..	8 412 800\$00	
	2º		Gabinete de Estudos e Planeamento ... ..	4 532 480\$00	
	3º		Direcção-Geral de Administração ... ..	83 954 440\$00	
	4º		Direcção-Geral do Ensino ... ..	227 158 900\$00	
	5º		Direcção-Geral de Educação Extra-Escola ... ..	20 935 380\$00	
	6º		Direcção-Geral de Bolsas de Estudo ... ..	929 600\$00	
	7º		Inspeção-Geral ... ..	4 683 580\$00	
	8º		Delegação MINED da Boa Vista ... ..	993 200\$00	
	9º		Delegação MINED da Brava ... ..	1 347 400\$00	
	10º		Delegação MINED do Fogo ... ..	2 776 400\$00	

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Designação	Serviços	Ministérios
	11º		Delegação MINED do Maio ... ..	1 143 700\$00	
	12º		Delegação MINED do Sala ... ..	1 245 600\$00	
	13º		Delegação MINED de Santiago:		
		1º	Serviços Próprios ... ..	2 909 600\$00	
		2º	Sub-delegação da Praia ... ..	4 484 800\$00	
		3º	Sub-delegação de Santa Cruz ... ..	1 602 800\$00	
		4º	Sub-delegação do Tarrafal ... ..	1 496 800\$00	
	14º		Delegação do MINED de Santo Antão:		
		1º	Serviços Próprios ... ..	2 091 000\$00	
		2º	Sub-delegação do Paúl ... ..	1 180 620\$00	
		3º	Sub-delegação do Porto Novo ... ..	1 299 200\$00	
	15º		Delegação edo MINED do S. Nicolau ... ..	1 592 200\$00	
	16º		Delegação edo MINED do S. Vicente ... ..	6 324 940\$00	
	17º		Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa» ... ..	17 445 560\$00	
	18º		Escola do Ensino Básico Complementar «Eugénio Tavares» ... ..	12 162 340\$00	
	19º		Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro ... ..	9 683 120\$00	
	20º		Escola do Ensino Básico Complementar de Calabaceira ... ..	10 213 420\$00	
	21º		Escola do Ensino Básico Complementar de Santa catarina ... ..	13 365 200\$00	
	22º		Escola do Ensino Básico Complementar «Pedro M. Cardoso Fogo ... ..	6 648 100\$00	
	23º		Escola do Ensino Básico Complementar de Ribeira Grande... ..	6 762 420\$00	
	24º		Escola do Ensino Básico Complementar Ribeira Brava — S. Nicolau ... ..	4 812 400\$00	
	25º		Escola do Ensino Básico Complementar da Boa Vista ... ..	2 112 900\$00	
	26º		Escola do Ensino Básico Complementar da Brava ... ..	2 288 800\$00	
	27º		Escola do Ensino Básico Complementar do Tarrafal ... ..	6 593 100\$00	
	28º		Escola do Ensino Básico Complementar do Maio ... ..	3 182 200\$00	
	29º		Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Cruz... ..	95 389 700\$00	
	30º		Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo... ..	4 452 200\$00	
	31º		Escola do Ensino Básico Complementar dos Mosteiros — Fogo... ..	3 671 200\$00	
	32º		Escola do Ensino Básico Complementar do Sal... ..	4 962 380\$00	
	33º		Escola do Ensino Básico Complementar dos Picos ... ..	3 844 800\$00	
	34º		Escola do Ensino Básico Complementar do Paúl ... ..	2 677 000\$00	
	35º		Escola do Ensino Básico Complementar do Tarrafal ... ..	1 876 700\$00	
	36º		Escola do Ensino Básico Complementar de Chã de Cricket.... ..	8 032 500\$00	
	37º		Escola do Ensino Básico Complementar do Braco Tcheu ... ..	4 512 200\$00	
	38º		Liceu «Ludgero Lima»... ..	24 683 620\$00	
	39º		Liceu «Domingos Ramos» ... ..	27 804 920\$00	
	40º		Escola Secundária «Olavo Moniz» ... ..	4 118 500\$00	
	41º		Liceu de Santa Catarina ... ..	14 818 600\$00	
	42º		Escola Secundária da Ribeira Grande ... ..	3 290 800\$00	
	43º		Escola de Achada Santo António ... ..	11 344 200\$00	
	44º		Escola Industrial e Comercial ... ..	20 808 480\$00	
	45º		Escola do Magistério Primário do Mindelo ... ..	2 147 720\$00	
	46º		Instituto Pedagógico ... ..	7 025 320\$00	
	47º		Escola de F. P. E. Secundário ... ..	8 498 380\$00	
	48º		Conselho Coordenador do Ensino Superior... ..	678 780\$00	
50º	1º		Investimentos do Plano ... ..	624 500 000\$00	1 265 493 000\$00
	1º		Ministério da Informação Cultura e Desportos:		
		1º	Gabinete ... ..	8 451 800\$00	
		2º	Gabinete de Estudos e Planeamento ... ..	3 639 000\$00	
		3º	Direcção-Geral de Administração ... ..	106 861 880\$00	
		4º	Direcção-Geral da Comunicação Social... ..	5 223 720\$00	
		5º	Direcção-Geral do Património Cultural... ..	10 812 000\$00	
		6º	Direcção-Geral da Animação Cultural ... ..	11 658 400\$00	
		7º	Direcção-Geral de Educação Física e Desportos... ..	6 477 400\$00	
		8º	Direcção Regional do MICD S. Vicente... ..	2 665 800\$00	
50º	1º		Investimentos do Plano ... ..	110 040 000\$00	
70º	1º		Contas de ordem ... ..	89 772 000\$00	355 602 000\$00

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Designação	Serviços	Ministérios
1º			<b>Ministério da Administração Local e Urbanismo:</b>		
	1º		Gabinete ... ..	9 555 560\$00	
	2º		Gabinete de Estudos e Planeamento ... ..	1 736 800\$00	
	3º		Direcção-Geral de Administração ... ..	23 066 360\$00	
	4º		Inspeção-Geral ... ..	663 000\$00	
	5º		Direcção-Geral de Administração Local ... ..	26 887 880\$00	
	6º		Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente... ..	5 432 600\$00	
	7º		Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro ... ..	2 565 800\$00	
	8º		Direcção Regional... ..	3 480 000\$00	
50º	1º		Investimentos do Plano ... ..	568 320 000\$00	
70º	1º		Contas de Ordem ... ..	6 000 000\$00	647 708 000\$00
1º			<b>Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:</b>		
	1º		Gabinete ... ..	24 663 720\$00	
	2º		Gabinete de Estudos e Planeamento ... ..	2 437 800\$00	
	3º		Direcção-Geral de Administração ... ..	140 653 600\$00	
	4º		Direcção-Geral da Saúde ... ..	149 313 480\$00	
	5º		Hospital Central Dr. «Agostinho Neto»... ..	12 812 000\$00	
	6º		Hospital Central Dr. «Baptista de Sousa» ... ..	14 250 000\$00	
	7º		Direcção-Geral de Farmácia ... ..	12 558 000\$00	
	8º		Direcção-Geral do Trabalho e Emprego ... ..	6 065 600\$00	
	9º		Direcção-Geral dos Assuntos Sociais ... ..	19 491 800\$00	
50º	1º		Investimentos do Plano ... ..	276 400 000\$00	
70º	1º		Contas de Ordem ... ..	69 000 000\$00	647 708 000\$00
1º			<b>Ministério da Indústria e Energia:</b>		
	1º		Gabinete ... ..	3 069 110\$00	
	2º		Gabinete de Estudos e Planeamento ... ..	1 532 380\$00	
	3º		Gabinete de Empresas ... ..	316 520\$00	
	4º		Direcção-Geral de Indústria ... ..	4 733 970\$00	
	5º		Direcção-Geral de Energia ... ..	1 045 610\$00	
	6º		Direcção dos Serviços de Administração Geral ... ..	30 872 210\$00	
	7º		Direcção Regional de S. Vicente ... ..	1 497 200\$00	
50º	1º		Investimentos do Plano ... ..	79 500 000\$00	122 567 000\$00
1º			<b>Ministério das Obras Públicas:</b>		
	1º		Gabinete ... ..	2 991 120\$00	
	2º		Gabinete de Estudos e Planeamento ... ..	771 100\$00	
	3º		Inspeção Geral ... ..	1 209 100\$00	
	4º		Direcção-Geral de Administração ... ..	13 317 670\$00	
	5º		Direcção-Geral de Construção e Obras Públicas ... ..	4 971 200\$00	
	6º		Direcção Regional de Santiago ... ..	15 653 170\$00	
	7º		Direcção Regional de S. Vicente ... ..	5 729 400\$00	
	8º		Direcção Regional de Santo Antão ... ..	7 892 000\$00	
	9º		Direcção Regional do Sal ... ..	2 287 000\$00	
	10º		Direcção Regional do Fogo ... ..	958 200\$00	
	11º		Direcção-Geral dos Transportes Terrestres... ..	4 043 040\$00	
50º	1º		Investimentos do Plano ... ..	467 770 000\$00	527 593 000\$00
			<b>Total das despesas ... ..</b>		<b>9 616 899 000\$00</b>

**Decreto nº 113/89**

Artigo 2º

de 30 de Dezembro

Em execução da Lei nº 59/III/89, de 30 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

## Artigo 1º

São distribuídos, conforme o mapa anexo, os montantes resultantes da alteração introduzida no Orçamento Geral do Estado para 1989.

O presente diploma entra em vigor na data do início de vigência da Lei nº 59/III/89.

*Pedro Pires — Arnaldo França.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Alterações à tabela de despesa do orçamento — 1989

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Código	Designação	Alterações		
					Reforço	Inscrição	Total
1º	1º			<b>Presidência da República</b>			
				Gabinete do Presidente			
				Gabinete:			
			14	Deslocações — Comp. encargos ... ..	5 000 000\$00		
			28	Aquis. serv. encargos instalações ... ..	2 430 000\$00		
			30	Aquis. serv. transportes e comunicação ... ..	2 700 000\$00		
			31	Aquis. serv. não especificados... ..	5 000 000\$00		15 130 000\$00
				<b>Chefia do Governo</b>			
				Repartição de Gabinete			
			14	Deslocações — Comp. encargos ... ..	7 000 000\$00		
			31	Aquis. serv. não especificados... ..	2 250 000\$00		9 250 000\$00
				<b>Ministério dos Negócios Estrangeiros</b>			
				Direcção-Geral de Administração:			
			14	Deslocações — Comp. encargos ... ..	4 000 000\$00		
				Serviços externos:			
			44.9	Zª Embaixada em Bona ... ..		4 283 400\$00	8 283 400\$00
				<b>Ministério das Finanças</b>			
				Gabinete do Ministro Adjunto do Ministro das Finanças			
				Direcção-Geral do Orçamento:			
			44.9	F. XII Aniversário da Independência Nacional na Ilha de S. Antão ... ..		600 000\$00	
			44.9	G. III Aniversário da Independência Nacional na Ilha do Maio ... ..		2 521 200\$00	
			44.9	H. Cimeira dos PALOP ... ..		10 000 000\$00	13 121 200\$00
				<b>Secretaria de Estado da Marinha Mercante</b>			
				Direcção-Geral da Marinha Mercante			
				Serviços próprios:			
			44.9	A. desp. com busca N/P Bela Brilhante ... ..		3 525 762\$00	3 525 762\$00
				<b>Ministério das Forças de Armadas e da Segurança</b>			
				Estado Maior das FARP:			
			44.9	Indemnização a sargentos desmobilizados... ..		1 500 000\$00	1 500 000\$00
				<b>Ministério da Administração Local e Urbanismo</b>			
				Gabinete:			
			38.3	Transferências — Sector público:			
				Comissão Administrativa Municipal da Praia... ..		210 180\$00	
			44.9	A. Contencioso Ilídio Monteiro/Governo de Cabo Verde ... ..		2 280 000\$00	4 460 000\$00
				<b>Ministério da Informação, Cultura e Desportos</b>			
				Direcção-Geral de Administração:			
			38	Transferências — Sector público:			
			38.3	1. Edições Voz di Povo ... ..	4 000 000\$00		4 000 000\$00
				<b>Ministério da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:</b>			
				Direcção-Geral de Farmácia:			
			10.2	Encargos com a Saúde ... ..	10 000 000\$00		10 000 000\$00
				Soma ... ..			69 270 362\$00

**Decreto nº 114/89**

de 30 de Dezembro

Convindo definir, nos termos do artigo 10º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro, as condições de cobrança das licenças de instalação e de funcionamento das instituições financeiras internacionais;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º****(Licença de instalação)**

1. A entidade que pretenda constituir ou estabelecer uma instituição financeira internacional pagará com a apresentação do pedido a que se refere o nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 107/89, de 30 de Dezembro, uma licença de instalação no contravalor, em escudos cabo-verdianos, de mil dólares americanos.

2. No caso de a autorização não ser concedida, a requerente terá direito à restituição da licença de instalação.

**Artigo 2º****(Licença de funcionamento)**

1. As instituições financeiras internacionais pagarão uma licença anual de funcionamento no contravalor, em escudos cabo-verdianos, de:

- a) Quatro mil dólares americanos; se o seu objecto for o exercício de actividade seguradora;
- b) Vinte e cinco mil dólares americanos, se o seu objecto for o exercício da actividade bancária e de crédito;

2. Se a autorização de instalação e funcionamento for concedida no segundo semestre do ano, a licença de funcionamento referente a esse ano será reduzida a metade.

3. O montante relativo à licença de funcionamento será liquidado de uma só vez durante o mês de Janeiro do ano a que a licença respeitar.

4. O não pagamento atempado da licença de funcionamento é punido com a multa de valor correspondente ao dobro do montante em dívida.

**Artigo 3º****(Receitas do Estado)**

As quantias referidas nos dois artigos anteriores constituirão receitas do Orçamento do Estado e serão pagas através de depósito no Banco de Cabo Verde à ordem do Tesouro.

**Artigo 4º****(Entrada em vigor)**

Este decreto entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Decreto nº 115/89**

de 30 de Dezembro

Convindo definir o âmbito de supervisão do Estado sobre as instituições financeiras internacionais, nos termos do artigo 13º da Lei nº 43/III/88, de 27 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º****(Âmbito de supervisão)**

As instituições financeiras internacionais ficam sujeitas à supervisão do Estado, que, para o efeito, emitirá instruções, designadamente, quanto à organização contabilística e aos elementos de informações a prestar.

**Artigo 2º****(Entidades de supervisão)**

A supervisão do Estado sobre as instituições financeiras internacionais será exercida:

- a) Pelo Ministério das Finanças, quando as mencionadas instituições tenham por objecto a actividade seguradora;
- b) Pelo Banco de Cabo Verde, quando as referidas instituições desenvolvam como objecto a actividade bancária e de crédito.

**Artigo 3º****(Publicações obrigatórias)**

1. As instituições financeiras internacionais são obrigadas a fazer publicar no *Boletim Oficial* as contas, os balanços e a demonstração de resultados devidamente auditados nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 107/89, de 30 de Dezembro, no prazo de sessenta dias a contar da data da aprovação das contas, a qual deverá ocorrer no prazo estabelecido na lei geral.

2. A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com multa no contravalor, em escudos cabo-verdianos, de doze mil a trinta e seis mil dólares.

**Artigo 4º****(Remessa de elementos)**

1. As instituições financeiras internacionais deverão obrigatoriamente remeter ao Ministério das Finanças e ao Banco de Cabo Verde, os elementos referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior, logo após o encerramento das contas.

2. As instituições financeiras internacionais fornecerão ainda ao Ministério das Finanças e ao Banco de Cabo Verde outros elementos e informações que estes lhes solicitarem ou que vierem a constar de portaria do Ministro das Finanças ou de aviso do Banco de Cabo Verde.

3. A infracção ao disposto nos nºs 1 e 2 será punida com a multa referida no nº 2 do artigo 3º.

Artigo 5º

(Modelos)

Os balanços, balancetes, contas de lucros e perdas e demais elementos que vierem a ser solicitados às instituições financeiras internacionais obedecerão nos modelos aprovados pelo Ministério das Finanças e pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

(Regulamentação)

O Ministério das Finanças e o Banco de Cabo Verde adoptarão ou proporão a adopção das medidas necessárias para a boa execução deste diploma.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto nº 116/89

de 30 de Dezembro

Verificando-se o uso simultâneo de vários cartões para controlar e seguir o movimento de entradas e saídas das pessoas no território nacional.

Convindo regularizar esta situação na óptica de uma acção coordenada.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o novo modelo de boletim destinado à recolha de dados relacionados com o controle e o seguimento do movimento de entradas e saídas de pessoas no território nacional, o qual vem anexo ao presente decreto de que faz parte integrante.

Artigo 2º

A confecção do modelo a que se refere o artigo 1º é assegurada pela Direcção-Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública e demais entidades interessadas.

Artigo 3º

Os serviços de fronteira e emigração competentes para recolha dos dados constantes do boletim previsto no presente decreto deverão encaminhá-los também para a Direcção-Geral de Estatística, na semana seguinte àquela em que a recolha se tenha processado.

Artigo 4º

A distribuição dos boletins às companhias aéreas e marítimas que operam nos aeroportos e portos nacionais é feita, respectivamente, através da Direcção-Geral de Aeronáutica Civil e da Direcção-Geral da Marinha Mercante.

Artigo 5º

Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990.

Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Osvaldo Lopes da Silva — José Brito.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

REPÚBLICA DE CABO VERDE			
Direcção-Geral de Estatística			
1. Embarque <input type="checkbox"/>	2. Desembarque <input type="checkbox"/>	Data <input type="text"/>	
Embarquement Departure	Debarquement Arrival	Data	Dia Mês Ano Date Jour Mois Annés Day Month Year
2. País de destino Pays/destinat. Country/destin.	Origem Origine Origin		
3. Nome/Prenom/Surname		Apelido/Nom/Given Name	
4. Sexo Homem 1 <input type="checkbox"/>		Mulher 2 <input type="checkbox"/>	
Sexe Homme Sex Male		Femme Female	
5. Data de Nascimento Date of Naissance Date of Birth		<input type="text"/>	
		Dia Mês Ano Jour Mois Année Day Month Year	
6. Nacionalidade Nationalité Nationality			
7. Profissão Profession Profession			
8. Residência habitual Residence habituelle			
País Pays Country		Iha Concelho (P/residentes em C.V.) Pour/residents au C.V. For residents in C.V.	
9. Motivo de viagem Motif du voyage Purpose of journey		Férias Vacances 2 <input type="checkbox"/>	
Negócios Affaires 1 <input type="checkbox"/>		Holidays	
Retorno ao país de emigração Retour au pays d'emigration Return in the emig/country		3 <input type="checkbox"/>	
Retorno definitivo ao país natal Retour définitif au pays natal Definitive return in the native country		5 <input type="checkbox"/>	
Trânsito Trânit 6 <input type="checkbox"/>		Outros Autres 7 <input type="checkbox"/>	
Transit		Others	
10. Tempo de estadia em C. Verde Durée du séjour au C. Vert Length of stay in C. Verde			
11. Ilhas visitadas Iles visitées Visited Islands			
12. Tipo de alojamento em C. V. Mode de logement au C. V. Principal accommodation in C.V.			
Pensão Pension 2 <input type="checkbox"/>		Hotel Hotel 1 <input type="checkbox"/>	
Privado Privé 3 <input type="checkbox"/>		Outros Autres 4 <input type="checkbox"/>	
Private		Others	
13. Número de passaporte Numero du passeport			
Data e local de emissão Date et lieu d'émission Date and place of issuance			
		Data Local Date Lieu Date Place	

**Decreto nº 117/89**

de 30 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único: É nomeado Ricardino Pereira de Barros, capitão das Forças de Segurança e Ordem Pública, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de adjunto do Comandante-Geral das Forças de Segurança e Ordem Pública, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989.

*Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Arnaldo França.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Decreto nº 118/89**

de 30 de Dezembro

Através do Decreto-Lei nº 87/83, de 29 de Outubro, in *Boletim Oficial* nº 44, procedeu-se à equiparação dos serviços da Imprensa Nacional a uma direcção de serviço e, em consequência, à revisão do seu quadro do pessoal, medidas que resultaram do reconhecimento de que a Imprensa Nacional ganhara uma projecção significativa, desde a publicação do Decreto nº 17/78, de 25 de Fevereiro, à do citado Decreto-Lei.

As experiências do meio em que a Imprensa Nacional se insere, como organização, impuseram a introdução, na sua estrutura organizativa, da tecnologia offset, em funcionamento desde finais do ano transacto, com reflexos não só nas funções desempenhadas pela organização como também no seu quadro do pessoal.

Assim, impõe-se dotar os serviços da Imprensa Nacional dos recursos humanos necessários e indispensáveis ao seu normal funcionamento e concomitantemente habilitá-los a melhor responder aos seus objectivos.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º O quadro do pessoal da Imprensa Nacional passa a ter a composição constante do mapa anexo ao presente decreto.

Art. 2º O actual chefe da oficina de composição manual, funcionando como coordenador geral das oficinas, com uma formação específica, na área de gestão de oficinas gráficas, transita para chefe dos serviços técnicos.

Art. 3º Os actuais fiel de depósito de 1ª classe, com formação na área de aprovisionamento, compositor de 1ª classe a prestar serviço na Secretaria, compositor de 1ª classe a exercer cumulativamente as funções de orçamentista com formação específica nesta área, transitam, respectivamente, para chefe de armazém e depósitos, chefe de secção da contabilidade e orçamentista.

Art. 4º Os actuais impressor de 1ª classe e compositores de 2ª classe destacados na oficina de litografia e com formação nesta área, transitam respectivamente, para chefe de oficina de litografia, compositor de 1ª classe, gravador-transportador de 1ª classe e desenhador-montador de 1ª classe da oficina de litografia.

Art. 5º Os actuais ajudantes da composição mecânica destacados na oficina de litografia, com formação nesta área; transitam para compositores de 3ª classe da oficina de litografia.

Art. 6º Os impressores de 2ª classe e de 3ª classe destacados na oficina de litografia, com formação nesta área, transitam para impressor de 1ª classe, impressor de 2ª classe e fotógrafo-retocador de 2ª classe da oficina de litografia.

Art. 7º Os actuais ajudante de imprensa e aprendiz destacados na oficina de litografia, também com formação nesta área, transitam, respectivamente para desenhador-montador de 3ª classe e fotógrafo-retocador de 3ª classe da oficina de litografia.

Art. 8º Os cinco praticantes destacados na oficina de litografia, com formação nesta área, transitam um para gravador-transportador de 3ª classe e os restantes para impressores de 3ª classe da oficina de litografia.

Art. 9º Todo o restante pessoal cujas categorias não foram alteradas transita para o novo quadro na mesma categoria.

Art. 10º A transição de que trata o presente diploma será feita mediante relação nominal devidamente homologada pelo Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro

Art. 11º São revogadas todas as disposições em contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Arnaldo França. — João de Deus Maximiano*

Promulgado em

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA

**ANEXO**

**Mapa a que se refere o artigo 1º**

I — Dirigente	
1 administrador ... ..	Grupo III
II — Administrativo	
2 directores (principal, 1ª, 2ª e 3ª classes) ... ..	B, C, D, E
1 chefe de secção... ..	I
1 chefe de secção (contabilidade) ... ..	I
1 tesoureiro ... ..	J
1 1º oficial ... ..	L
2 2ºs oficial ... ..	N
2 3ºs oficial ... ..	Q

1 chefe de armazém e depósitos ... ..	I
3 fiel de depósito (de 1ª, 2ª e 3ª classes) ... ..	N, Q, S,
<b>III a) Serviços Técnicos</b>	
1 chefe de serviços técnicos ... ..	H
1 orçamentista ... ..	I
2 revisores (de 1ª e 2ª classes) ... ..	L, N
<b>b) Oficina da composição tipográfica</b>	
1 chefe de oficina ... ..	I
1 compositor principal ... ..	J
1 compositor de 1ª classe ... ..	K
3 compositores de 2ª classe ... ..	N
5 compositores de 3ª classe ... ..	P
2 compositores-linotipistas principal ... ..	J
4 compositores-linotipistas (1ª, 2ª e 3ª classes) ... ..	K, N, P
6 ajudantes de imprensa ... ..	R
1 fundidor-linotipista ... ..	Q
<b>c) Oficina de impressão tipográfica</b>	
1 chefe de oficina ... ..	I
1 impressor principal ... ..	J
1 impressor de 1ª classe ... ..	K
3 impressores de 2ª classe ... ..	N
5 impressores de 3ª classe ... ..	P
4 ajudantes de imprensa ... ..	R
<b>b) Oficina de litografia</b>	
1 chefe de oficina ... ..	I
1 compositor principal ... ..	J
2 compositores de 1ª classe ... ..	K
2 compositores de 2ª classe ... ..	N
3 compositores de 3ª classe ... ..	P
1 fotógrafo-retocador principal ... ..	J
1 fotógrafo-retocador de 1ª classe ... ..	K
1 fotógrafo-retocador de 2ª classe ... ..	N
1 fotógrafo-retocador de 3ª classe ... ..	P
1 gravador-transportador principal ... ..	J
1 gravador-transportador de 1ª classe ... ..	K
1 gravador-transportador de 2ª classe ... ..	N
1 gravador-transportador de 3ª classe ... ..	P
1 desenhador-montador principal ... ..	J
1 desenhador-montador de 1ª classe ... ..	K
1 desenhador-montador de 2ª classe ... ..	N
1 desenhador-montador de 3ª classe ... ..	R
1 impressor principal ... ..	J
2 impressores de 1ª classe ... ..	K
2 impressores de 2ª classe ... ..	N
4 impressores de 3ª classe ... ..	P
<b>e) Oficina de encadernação e acabamentos</b>	
1 chefe de oficina ... ..	I
1 encadernador de 1ª classe ... ..	K
1 encadernador de 2ª classe ... ..	L
2 encadernadores de 3ª classe ... ..	P
2 ajudantes de imprensa ... ..	R

<b>IV — Pessoal auxiliar</b>	
1 escriturário-dactilógrafo principal ... ..	P
2 escriturários-dactilógrafos de 1ª classe ... ..	R
2 escriturários-dactilógrafos de 2ª classe ... ..	S
1 cortador de papel ... ..	R
1 carpinteiro (principal, especializado, 1ª, 2ª e 3ª classes) ... ..	J, K, L, N, Q
1 condutor-auto de (3ª, 2ª e 1ª classe) ... ..	S, R, Q
7 serventes ... ..	U
1 porteiro ... ..	T
2 guardas nocturno ... ..	U
8 aprendizes ... ..	U

O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro. — *João de Deus Maximiano*

**Decreto nº 119/89**

**de 30 de Dezembro**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

É aprovado, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo OPEC para o Desenvolvimento Internacional — (The OPEC Found for International Development) — concluído a 24 de Outubro de 1990, sob o nº 486PG, cujo texto, em lingua inglesa, faz parte integrante deste diploma, que vem anexa.

**Artigo 2º**

O empréstimo objecto do Acordo ora aprovado é de um montante máximo equivalente a um milhão e quinhentos mil dólares e destina-se ao financiamento de um programa de importação de produtos petrolíferos para consumo interno.

**Artigo 3º**

O prazo total do empréstimo é de dez anos, sendo três de diferimento e sete de reembolso.

**Artigo 4º**

A amortização do empréstimo é feita em prestações semestrais consecutivas e iguais de cento e sete mil cento e quarenta dólares cada, pagáveis em Janeiro e Junho de cada ano, devendo a primeira prestação ser paga em Janeiro de 1993 e a última em Julho de 1999.

**Artigo 5º**

Constituem encargos do empréstimo:

- a) O pagamento de uma comissão de imobilização à taxa anual de meio por cento (0,50%) do montante do crédito não desembolsado;
- b) O pagamento de juros à taxa anual de dois e meio por cento (2,5%) do montante do crédito desembolsado e ainda não amortizado;

- c) O pagamento de uma comissão de serviços à taxa anual de um por cento (1%) do montante do crédito desembolsado e ainda não amortizado;

Artigo 6º

1. São conferidos ao Ministro Adjunto do Ministro das Finanças poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo OPEP para o Desenvolvimento Internacional em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no número antecedentes podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 7º

Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

*Pedro Pires — Júlio de Carvalho — Osvaldo Lopes da Silva — Arnaldo França.*

Promulgado em 27 de Dezembro de 1989.

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

### The Opec Fund for International Development

AGREEMENT, dated October 24, 1989 between the Republic of Cape Verde (hereinafter called the Borrower) and the OPEC Fund for International Development (hereinafter called the Fund).

Whereas OPEC Member Countries, being conscious of the need for solidarity among all developing countries and aware of the importance of financial cooperation between them and other developing countries, have established the Fund to provide financial support to the latter countries on concessional terms, in addition to the existing bilateral and multilateral channels through which OPEC Member Countries extend financial assistance to other developing countries;

Whereas the Borrower has made representations in respect of its external payments difficulties and the Fund has noted that such payments difficulties have impeded or are likely to impede the execution of the operations financed by the Fund and that assistance by the Fund in financing the Program described in Schedule 1 to this Agreement would alleviate such difficulties.

Whereas the Governing Board of the Fund has approved the extension of a loan to the Borrower in the amount of One Million Five Hundred Thousand US Dollars (US\$ 1,500,000) upon the terms and conditions set forth hereinafter;

Now, therefore, the parties hereto hereby agree as follows:

### Article 1

#### Definitions

1.01 Wherever used in this Agreement, unless the context otherwise requires, the following terms shall have the following meanings:

- a) «Fund» means OPEC Fund for International Development established by the States Members of the Organization of the Agreement signed in Paris on January 28, 1976, as amended.
- b) «Fund Management» means the Director-General of the Fund or his authorized representative.
- c) «Loan» means the loan provided by virtue of this Agreement.
- d) «Dollars» and the sign «\$» mean the currency of the United States of America.
- e) «Program» means the program for which the Loan is granted as described in Schedule 1 to this Agreement and as the description thereof may be amended from time to time by agreement between the Borrower and the Fund Management.
- f) «Goods» means equipment, supplies and services required for the Program. Reference to the cost of goods shall be deemed to include also the cost of importing such goods in the territories of the Borrower.
- g) «Executing Agency» means the Bank of Cape Verde or such other agency as may be agreed upon between the Borrower and the Fund Management.
- h) «Closing Date» means the date specified under or pursuant to Section 5.07 of this Agreement.
- i) «Effective Date» means the date on which this Agreement shall come into force and effect.

### Article 2

#### The loan

2.01 The Fund hereby extends to the Borrower a loan in the amount of One Million Five Hundred Thousand Dollars (\$ 1,500,000) according to the terms and conditions set forth in this Agreement.

2.02 After this Agreement has been declared effective pursuant to Section 7.01, and unless the Borrower and the shall otherwise agree, the proceeds of the Loan shall be applied to meet expenditures incurred pursuant to this Agreement in foreign currency, in respect of the reasonable cost of the imports as outlined in Schedule 1 to this Agreement.

### Article 3

#### Execution of the loan

- 3.01 (a) The Borrower shall implement and cause the Execution Agency to implement this Agreement with due diligence and efficiency and in conformity with sound administrative, technical and financial practices required for the proper implementation thereof.

## (b) In particular:

- (i) the Borrower shall ensure that all services, facilities and staff necessary for the implementation of this Agreement are available for the foregoing purpose;
- (ii) the Borrower shall cause Executing Agency to make available, promptly as needed, the services, facilities, staff and other resources which are required for the implementation of this Agreement.

## 3.02 The Borrower:

- (a) shall maintain or cause the Executing Agency to maintain records adequate to identify the goods financed out of the proceeds of the Loan, to disclose the use thereof, and to record the progress of implementation of this Agreement;
- (b) Shall furnish or cause the Executing Agency to furnish the Fund Management at regular intervals all such information as the Management shall reasonably request concerning the implementation of this Agreement;
- (c) Shall enable the Fund Management's representatives to have access to the records mentioned in paragraph (a) above and to conduct any verification as any such representative may deem necessary; and
- (d) Shall, upon full execution of the objectives of this Loan, but in any event not later than six months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Fund Management, prepare and furnish to the Fund Management a completion report, of such scope and in such detail as the Fund Management shall reasonably request, on the implementation of this Agreement.

3.03 The Borrower shall in all other respects cooperate fully with the Fund to assure that the purposes of the Loan will be accomplished, and shall:

- (a) promptly inform the Fund of any condition which interferes or threatens to interfere with the accomplishment of the purposes of the Loan, or the maintenance of the service thereof, or the performance by the Borrower or the Executing Agency of its obligations under this Agreement;
- (b) exchange views from time to time with the Fund with regard to matters relating to the purposes of the Loan and the maintenance of the service thereof, and in particular with regard to the performance by the Borrower or the Executing Agency of its obligations under or pursuant to this Agreement.

## Article 4

## Procurement

4.01 In procuring goods for the purposes of this Agreement, the Borrower shall ensure that due consideration shall be given by its departments and agencies, the Executing Agency and any other beneficiaries of the Loan for the most economic and most efficient standards and procedures.

4.02 Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fund Management, the «Guidelines for Procurement under Loans Extended by the OPEC Fund for International Development» as approved on November 2, 1982, a copy of which has been furnished to the Borrower, shall apply to the procurement of goods under this Agreement. The specific procedures agreed for this purpose are outlined in Part A of Schedule 2 to this Agreement, which Part may be amended from time to time subject to the approval of both Parties to this Agreement.

## Article 5

## Disbursement

5.01 After this Agreement has been declared effective pursuant to Section 7.01, the proceeds of the Loan shall be withdrawn from time to time to meet expenditures agreed upon, and made after August 29, 1989 or to be made on later dates, in respect of the goods specified in Schedule 1 to this Agreement.

5.02 Unless otherwise agreed between the Borrower and the Fund Management, «OPEC Fund for International Development Disbursement Procedures» as approved in May 1983, a copy of which has been furnished to the Borrower, shall apply to the disbursement of the proceeds of this Loan.

5.03 Subject to Section 5.02 above and except as the Borrower and the Fund Management shall otherwise agree, the proceeds of the Loan shall be withdrawn in accordance with Part B of Schedule 2 to this Agreement, which Part may be amended from time to time subject to the approval of both Parties to this Agreement.

5.04 Except as the Fund Management shall otherwise agree, withdrawals from the Loan may be made in currencies in which the expenditures referred to in Section 2.02 have been paid or are payable. In case payment shall be requested in a currency other than Dollars, such payment shall be debited to the Loan account on the basis of the actual Dollar cost incurred by the Fund in meeting the request. The Fund Management shall act in the purchase of currencies as the Borrower's agent.

5.05 Applications for withdrawal shall be submitted to the Fund Management, by the representative of the Borrower designated in, or in accordance with, Section 13.02. Each application shall be accompanied with such documents and other evidence sufficient in form and substance to satisfy the Fund Management that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn will be used exclusively for the purposes specified in this Agreement.

5.06 Upon the Borrower's request and on such terms and conditions as shall be agreed upon by the Borrower and the Fund Management, the Fund Management may issue guarantees to commercial banks for letters of credit requested by the Borrower in favour of the suppliers of the imported goods required by the Borrower, or to enter into other qualified or irrevocable agreements with third parties to pay amounts in respect of expenditures to be financed under the Loan. Under a qualified agreement, the obligation of the Fund to pay shall cease immediately upon any subsequent suspension or cancellation of the Loan. Under an irrevocable agreement, the obligation of the Fund shall not be affected by any subsequent suspension or cancellation. In case of issuance of an irrevocable

agreement, the Borrower shall pay a commitment charge at the rate of one half of one per cent (1/2 of 1%) per annum, payable in Dollars, from time to time on the principal amount of such agreement entered into and outstanding.

5.07 The Borrower's right to make withdrawals from the Loan proceeds shall terminate on June 30, 1990 or such later date as shall be established by the Fund Management. The Fund Management shall promptly inform the Borrower of such later date.

#### Article 6

##### Arrangements for certain payments

6.01 Without prejudice to any of the provisions of this Agreement or any other Agreement between the Borrower and the Fund, the Borrower hereby undertakes to effect promptly and without delay the transfer of funds on account of payments due to the Fund as of June 30, 1989. Such transfers shall be in conformity with the special arrangements subsisting between the Borrower and the Fund for the settlement of such payments.

6.02 The Fund Management shall specify the modalities of such transfers in accordance with the Borrower's plan for the withdrawal of the proceeds of this Loan as provided for in Schedule 2 to this Agreement.

6.03 The Borrower hereby undertakes to empower the Bank of Cape Verde to act on its behalf in the implementation of Sections 6.01 and 6.02; and for the purposes of the foregoing provisions, the Borrower shall delegate such powers to the Bank of Cape Verde as may be appropriate for the discharge of the functions thereby conferred upon it and in such form as may be agreed upon between the Borrower and the Fund Management.

#### Article 7

##### Effective date; termination of this agreement

7.01 This Agreement shall become effective on the date upon which the Fund dispatches to the Borrower notice of its acceptance of the evidence required by Sections 7.02 and 7.03.

7.02 The Borrower shall furnish the Fund with satisfactory evidence that:

- a) The execution and delivery of this Agreement on behalf of the Borrower have been duly authorized and ratified according to the constitutional requirements of the Borrower; and
- b) The Borrower has completed the procedure of the delegation of certain powers to the Bank of Cape Verde as required by Section 6.03.

7.03 As part of the evidence to be furnished pursuant to Section 7.02, the Borrower shall also furnish the Fund with a certificate issued by the Minister of Justice, or the Attorney General, or the Government's competent legal department showing that this Agreement has been duly authorized and ratified by the Borrower and that this Agreement and the instrument of delegation of powers referred to above constitute valid and binding obligations of the Borrower in accordance with their terms.

7.04 If this Agreement shall not have come into force and effect by January 31, 1990, this Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate, unless the Fund Management, after consideration of the reasons for the delay, shall establish a later date for the purposes of this Section.

7.05 When the entire principal amount of the Loan shall have been repaid and the interest and all charges which shall have accrued on the Loan shall have been paid, this Agreement and all obligations of the parties thereunder shall forthwith terminate.

#### Article 8

##### Charges, interest and repayment of the Loan

8.01 The Borrower shall pay from time to time into the Fund's account designated for this purpose by the Fund Management, interest at the rate of two and a half per cent (2.5%) per annum and service charges at the rate of one per cent (1%) per annum on the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding. Such charges shall be due and payable in Dollars semi-annually on January 15 and July 15 of each year.

8.02 The Borrower shall repay the principal of the Loan in Dollars, or in any other freely convertible currency acceptable to the Fund Management in an amount equivalent to the Dollar amount due, according to the market exchange rate prevailing at the time and place of repayment. Repayment shall be effected in fourteen semi-annual instalments commencing on January 15, 1993 after a grace period running up to that date, and thereafter in accordance with the Amortization Schedule annexed to this Agreement. Each instalment shall be in the amount of One Hundred and Seven Thousand One Hundred and Forty Dollars (\$ 107,140) except for the last and fourteenth instalment which shall be in the amount of One Hundred and Seven Thousand One Hundred and Eighty Dollars (\$ 107,180). All such instalments shall be transferred on the date of repayment to the Fund's Account as requested by the Fund Management.

8.03 (a) The Borrower undertakes to ensure that no other external debt shall have priority over this Loan in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Borrower. To that end, if any lien shall be created on any public assets (as defined in Section 8.03 (c)), as security for any external debt, which will or might result in the priority for the benefit of the creditor of the external debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, the lien shall ipso facto and at no cost to the Fund, equally and ratably secure the principal of, and the charges on, the Loan, and the Borrower, in creating or permitting the creation of such lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason that provision cannot be made with respect to lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Borrower shall promptly and at no cost to the Fund secure the principal of, and the charges on, the Loan by an equivalent lien on other public assets satisfactory to the Fund.

(b) The foregoing undertaking shall not apply to:

- (i) any lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for payment of the purchase price of that property; and

(ii) any lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after its date.

(c) As used in this Section, the term «public assets» means assets of the Borrower, of any political or administrative subdivision thereof or of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Borrower or any such subdivision, including gold and other foreign exchange assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Borrower.

#### Article 9

##### Acceleration of maturity; suspension and cancellation

9.01 If any of the following events shall occur and shall continue for the period specified below, then at any subsequent time during the continuance of such an event, the Fund Management may, by notice to the borrower, declare the principal of the Loan then outstanding to be due and payable immediately, together with the interest and service charges, shall become due and payable immediately:

- a) A default shall occur and continue for a period of thirty days in the payment of any instalment of the principal, or of the interest or of the service charges under this Agreement or under any other loan agreement by virtue of which the Borrower shall have received a loan from the Fund;
- b) A default shall occur in the performance of any other obligation on the part of the Borrower under this Agreement, or any other loan agreement, by virtue of which the Borrower shall have received a loan from the Fund, and such default shall continue for a period of sixty days after notice thereof shall have been given by the Fund Management to the Borrower.

9.02 The Fund may by notice to the Borrower suspend or terminate the Borrower's right to make withdrawals from the loan if any of the events mentioned in Section 9.01 (a) and (b) shall occur.

9.03 Notwithstanding the acceleration of maturity of the Loan pursuant to Section 9.01 or its suspension or cancellation pursuant to Section 9.02, all the provisions of this Agreement shall continue in full force and effect except as specifically provided in this Article.

9.04 No cancellation or suspension shall apply to amounts subject to any irrevocable agreement to reimburse entered into pursuant to section 5.06 except as expressly provided in such agreement

9.05 Any cancellation shall be applied pro rata to the several maturities of the principal amount of the Loan which shall mature after the date of such cancellation.

#### Article 10

##### Enforceability, Arbitration

10.01 The rights and obligations of the Parties to this Agreement shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding any local law to the contrary. No party to this Agreement shall

be entitled under any circumstances to assert any claim any provision of this Agreement is invalid or unenforceable for any reason.

10.02 The Parties to this Agreement shall endeavour to settle amicably all disputes or differences between them, arising out of this Agreement or in connection therewith. If any such dispute or difference cannot be amicably settled, it shall be submitted to arbitration by the Arbitral Tribunal as hereinafter provided:

- a) Arbitration proceedings may be instituted by the Borrower against the Fund or vice versa. In all cases, arbitration proceedings shall be instituted by a notice given by the complainant party to the respondent party;
- b) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: one by the claimant party, a second by the respondent party and the third (hereinafter called the umpire) by agreement of the two arbitrators. If within thirty days after notice to the institution of arbitration proceedings the respondent party fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the President of the International Court of Justice upon the request of the party instituting the proceedings. If the two arbitrators fail to agree on the Umpire within sixty days after the date of the appointment of the second arbitrator, such Umpire shall be appointed by the President of the International Court of Justice.
- c) The Arbitral Tribunal shall convene at the time and place fixed by the Umpire. Thereafter, it shall determine where and when it shall sit. The Arbitral Tribunal shall determine all questions of procedure and questions relating to its competence.
- d) All decisions of the Arbitral Tribunal shall be reached by majority vote. The award of the Tribunal, which may be rendered even if one party defaults, shall be final and binding on both parties to the arbitration proceedings.
- e) Service of any notice or process in connection with any proceedings to enforce any award rendered pursuant to this Section, shall be made in the manner provided in Section 13.10.
- f) The Arbitral Tribunal shall decide on the manner in which the cost of arbitration shall be borne by either or both parties to the dispute.

#### Article 11

##### Exemptions

11.01 This Agreement and any supplementary agreement between the Parties to it shall be free from any taxes, levies and duties levied by, or in the territory of, the Borrower on or in connection with the execution, delivery or registration thereof.

11.02 The principal of, and the interest and service charges on, the Loan shall be paid without deduction for, and free from, any charges and restrictions of any kind imposed by or in the territory of the Borrower.

11.03 The special account opened pursuant to Section 6.01 shall be exempted from any taxes, levies or duties levied by, or in the territory of, the Borrower.

11.04 All Fund documents, records, correspondence and similar material shall be considered confidential by the Borrower, unless otherwise agreed by the Fund.

11.05 The fund and its assets shall not be subject to any measures of expropriation, nationalization, sequestration, custody or seizure in the territory of the Borrower.

#### Article 12

##### Termination of the fund

12.01 The Fund Management shall promptly inform the Borrower whenever any decision is taken for the dissolution of the Fund in accordance with the Agreement Establishing the Fund. In the event of such dissolution, this Loan Agreement shall remain in force and the Fund Management shall advise the Borrower of such substitute arrangements for the administration of the Loan as may be devised by the appropriate authority of the Fund on such occasion.

#### Article 13

##### Notice; representation, modification

13.01 Any notice, request or approval required or permitted to be given or made under this Agreement shall be in writing. Such notice, request or approval shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered by hand, mail, cable, telex to the party to which it is required to be given or made, at such party's address specified below or at such other address as the party shall have specified in writing to the party giving such notice or making the request.

13.02 Any action required or permitted to be taken, and any document required or permitted to be executed under this Agreement, on behalf of the Borrower, shall be taken or executed by the Secretary of State for Planning and Cooperation of the Borrower or another officer authorized by him in writing.

13.03 Any modification of the provisions of this Agreement may be agreed to, on behalf of the Fund, by the Chairman of the Fund's Governing Board, and on behalf of the Borrower by the representative designated by, or pursuant to, Section 13.02, provided that, in the opinion of such representative the modification is reasonable under the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Borrower under this Agreement. The Fund may accept the execution by such representative of any such instrument as conclusive evidence that in the opinion of the Borrower the modification or amplification requested by such instrument will not substantially increase the obligations of the Borrower thereunder.

13.04 Each document to be delivered pursuant to this Agreement shall be in the English language. Documents in any other language shall be accomplished by an English translation thereof certified as being an approved translation and such approved translation shall be conclusive between the parties hereto.

In witness whereof the parties hereto acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed and delivered at Vienna in six copies in the English language, each considered an original and all to the same and one effect as of the day and year first above written.

#### FOR THE BORROWER

Name: H.E. António Rodriguez Pires  
Ambassador of Cape Verde accredited to Austria

Address: Ministry of Planning and Cooperation  
Praia  
Republic of Cape Verde

Telex: 6058 MEC CV

Telefax:

#### FOR THE OPEC FUND FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT:

Name: H.E. Osama faquih  
Chairman of the Governing Board

Address: The OPEC Fund for International Development

P. O. Box 995

A-1011 Vienna

Austria

Cable: OPECFUND

TeleFAX: 131 734 FUND A

Telefax: (222) 513 92 38

#### SCHEDULES

Schedule 1: Description of the Program

Schedule 2: Procurement and Disbursement

Schedule 3: Amortization Schedule

#### THE REPUBLIC OF CAPE VERDE

#### IMPORTS PROGRAM

#### SCHEDULE 1

#### DESCRIPTION OF THE PROGRAM

The program is designed to assist the Borrower to meet part of its requirements of petroleum products for its domestic use.

Specifically, the proceeds of the Loan shall be used exclusively for the importation of refined petroleum products. The proceeds of the Loan shall cover the cost of the products as well as the cost of their transportation and related services. The Program shall be deemed completed when the products are delivered at a port in the Republic of Cape Verde.

## THE REPUBLIC OF CAPE VERDE

### Imports Program

#### SCHEDULE 2

#### Procurement and disbursement

##### General

1. Except as the Fund Management may otherwise agree, the procedures referred to in the following paragraphs of this Schedule shall apply in the procurement of the imported products to be financed out of the proceeds of the Loan as well as the disbursements related thereto.

##### Part A — Procurement

2. Except where otherwise provided in this Schedule, the provisions of the «Guidelines for Procurement under Loans Extended by the OPEC Fund for International Development» as approved on November 2, 1982, shall apply. A copy of the said Guidelines has been furnished to the Borrower.

3. Procurement of goods, as defined in Schedule 1, shall follow the established practices in the petroleum and petroleum products trade. In particular, the Executing Agency shall:

- (i) prepare a detailed program of importation specifying the products and their quantities, mode of shipment, mode of payment and the number of contracts (shipments) envisaged. The detailed program shall be approved by the Fund Management;
- (ii) in seeking offers, consult oil companies, including refining and trading companies as well as relevant agencies of oil producing countries;
- (iii) seek the prior approval of the Fund Management before accepting offers and in that regard, the Executing Agency shall provide detailed analyses of the bids sought and bids received and justify its choice of supplier and source of supply.

4. In case more than one shipment is envisaged, each such shipment shall be considered as an independent procurement and the foregoing provisions shall apply accordingly.

##### Part B — Disbursement

5. The provisions of the «OPEC Fund for International Development Disbursement Procedures» as approved in May 1983 shall generally apply. A copy of the said Procedures has been furnished to the Borrower.

6. In its submission of the import program as per Schedule 1, the Executing Agency shall specify for each contract the method envisaged for the withdrawal of the proceeds of the Loan. Prior approval of the Fund Management shall be obtained in this respect.

## THE REPUBLIC OF CAPE VERDE

### Imports Program

#### SCHEDULE 3

#### Amortization schedule

Date of Repayment	Amount Due (Expressed in US Dollars)
January 15, 1993	107,140
July 15, 1993	107,140
January 15, 1994	107,140
July 15, 1994	107,140
January 15, 1995	107,140
July 15, 1995	107,140
January 15, 1996	107,140
July 15, 1996	107,140
January 15, 1997	107,140
July 15, 1997	107,140
January 15, 1998	107,140
July 15, 1998	107,140
January 15, 1999	107,140
July 15, 1999	107,180

Total: 1,500,000

—o§o—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

E

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E URBANISMO

### Portaria nº 81/89

de 30 de Dezembro

Vários paroquianos da freguesia de S. Miguel Archanjo do Concelho do Tarrafal solicitaram ao Governo autorização para o enterramento do padre Cyr Alexis Crettaz no adro da Igreja da referida Paróquia.

A razão do pedido é a sua total abnegação e dedicação à população daquela freguesia, durante a maior parte dos seus 43 anos de sacerdócio em Cabo Verde.

Tendo em atenção o parecer favorável das autoridades sanitárias e municipais;

Ao abrigo do disposto no artigo 257º, alínea b) do Código do Registo Civil em vigor;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e pelo Ministro da Administração Local e Urbanismo, o seguinte:

Artigo 1º. É autorizado o enterramento do Reverendo Padre Alexis Crettaz no adro da Igreja da Calheta do concelho do Tarrafal.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor em 27 de Novembro de 1989.

Ministério da Justiça e Ministério da Administração Local e Urbanismo, 7 de Dezembro de 1989. — O Ministro da Justiça, *Corsino António Fortes*, O Ministro da Administração Local e Urbanismo, *Tito Lúvio de Oliveira Ramos*.